

Zimbra

licitacao@imbe.rs.gov.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ - RS - ANVISA

De : Licitacao1 - KCR Equipamentos
<licitacao1@kcrequipamentos.com.br>

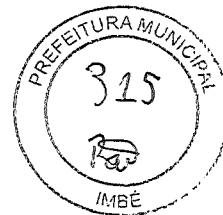
qua, 19 de abr de 2023 11:52

2 anexos

Assunto : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº
024/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ - RS -
ANVISA

Para : licitacao@imbe.rs.gov.br

Cc : 'Licitacao1 - KCR Equipamentos'
<licitacao1@kcrequipamentos.com.br>



A PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ - RS,

Ilmo Sr. Pregoeiro

Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023**

K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ. n.º 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110**, por intermédio de sua representante legal o Sra. Karen Cristiane Ribeiro Stanichski, portadora da Carteira de Identidade 27.601.293-8 e do CPF nº. 277.277.558-50, vem respeitosamente á presença de V.SRA., INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93.

A impugnante deseja participar do presente certame para ofertar o **ITEM 5 - BALANÇA E/OU EQUIPAMENTO**, Porém, ao analisar o Edital publicado, notou-se a exigência de documento em afronta a lei 8666/93

Trata-se do:

Quando se tratar de Equipamentos/Produtos Médicos, que não estão sujeitos ao regime da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou seja, não registrados e não cadastrados, deverão conter as Especificação dos Equipamentos/Produtos Ofertados, mencionando marca, modelo e declarando-se dispensados ao invés de mencionar o número do Registro no Ministério da Saúde.

Quando se tratar de Equipamentos/Produtos Médicos, sujeitos ao regime da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a empresa vencedora deverá fornecer no ato da entrega dos Equipamentos/Produtos, o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, conforme resolução vigente da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A EMPRESA K.C.R.S é Isenta de cadastro C.E.V.S e Licença de Funcionamento na Vigilância Sanitária conforme portaria CVS m. 01, de 22 de janeiro de 2007, conforme se comprova da Declaração da Vigilância Sanitária E RESPOSTA DA ANVISA que segue em anexo, consequentemente sendo ISENTA DE REGISTRO NA ANVISA, DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA SECRETARIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA E LICENÇA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL, posto que é empresa de comercio de equipamentos de medição (balanças) e até porque AS BALANÇAS são isentas de registro no órgão da saúde, pois os equipamentos não se encontram classificado na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01, conforme disposto no art. 25, 1º., da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA. (DOCUMENTOS ANEXOS).



Criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro 1999, a **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)** é uma autarquia sob regime especial, ou seja, uma agência reguladora que tem como campo de atuação todos os setores relacionados a produtos e serviços que possam afetar a saúde da população brasileira. Sua competência abrange tanto a regulação sanitária quanto a regulação econômica do mercado. Além da atribuição regulatória, também é responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), de forma integrada com outros órgãos públicos relacionados direta ou indiretamente ao setor saúde. Na estrutura da administração pública federal, a Anvisa encontra-se vinculada ao Ministério da Saúde e integra o Sistema Único de Saúde (SUS), absorvendo seus princípios e diretrizes.

O § 1º Art. 8º LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999 define os bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Vigilância:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

A RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial

(AE) de Empresas:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - autoridade sanitária: Agência Nacional de Vigilância Sanitária e entes/órgãos de vigilância sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

...

XIII - licença sanitária: documento emitido pela autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde constam as atividades sujeitas a vigilância sanitária que o estabelecimento está apto a exercer;

XV - autoridade sanitária: Agência Nacional de Vigilância Sanitária e vigilância sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

...

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

A empresa não está obrigada a AFE junto a Anvisa conforme legislação acima e informações no próprio site da anvisa:

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Setor+Regulado/O+que+voce+precisa/Autorizacao+de++Empresas++AFE+e+AE/2+Obrigatoriedade+de+AFE+e+AE>



A fim de elucidar a situação para enquadramento de produtos considerados para Saúde a Anvisa publicou a NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA que serve como guia orientativo às empresas para o peticionamento de Registro/Cadastramento tendo como base a IN 02/2011. Considerando: • a Instrução Normativa nº 02, de 31 de maio de 2011 apresenta a relação de equipamentos médicos e materiais de uso em saúde que não se enquadram na situação de cadastro, permanecendo na obrigatoriedade de registro na ANVISA; • a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº - 24, de 21 de Maio de 2009, estabelece o âmbito e a forma de aplicação do regime do cadastramento para o controle sanitário dos produtos para saúde; • a Instrução Normativa - IN nº 13, de 22 de Outubro de 2009, dispõe sobre a documentação para registro de equipamentos médicos das Classes de Risco I e II; • a definição de produtos para saúde expressa na RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001 e no MANUAL PARA REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS NA ANVISA, da GQUIP (Gerência de Equipamentos); • o produto ou processo de fabricação na qual pode apresentar risco à saúde do consumidor, paciente, operador ou terceiros envolvidos; E, finalmente, a dificuldade de enquadramento de diversos produtos a gerência por meio desta nota técnica esclarece o entendimento sobre o enquadramento sanitário de diversos produtos.

Produtos não Considerados Produtos para Saúde:

1. Balança Antropométrica
2. Balança Eletrônica para Estabelecimentos para saúde
3. Balança de Bioimpedância (Doc. anexo)

Os produtos estão obrigados a aprovação do INMETRO (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA). Ainda, há que se ressaltar que a empresa respeita as normas do Ministério da Saúde (Anvisa) e o fato da ausência da obrigatoriedade do registro não afetará em nada a qualidade dos produtos e nem a segurança do mesmo, uma vez que o recebimento definido se dará pela Equipe Técnica, devidamente qualificada.

Ainda a fim de elucidar melhor sobre o assunto a recorrente apresenta junto ao presente recurso a Vigilância Sanitária e Licitação Pública que pode ser obtida junto ao site da anvisa –

http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/fc9a4b00474591589989dd3fbc4c6735/cartilha_licitacao.pdf?MOD=AJPERES em que consta todas as regras para exigência de AFE nas licitações sendo que o item 3 - PRODUTOS SUJEITOS A REGIME DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA consta claramente:

Alguns outros materiais e equipamentos, como amalgamador odontológico, biombo hospitalar e negatoscópio, entre outros, apesar de suas características, não são submetidos a regime de Vigilância Sanitária, portanto não são nem registrados nem cadastrados. Assim sendo, não poderá ser exigido nos atos

convocatórios de licitação o Registro ou o Certificado de Dispensa de Registro dos mesmos. A relação dos materiais e equipamentos não sujeitos a regime de vigilância sanitária encontra-se publicada no endereço www.anvisa.gov.br/produtossaude/enquadramento/index.htm.

Não pode a licitação exigir um documento para a empresa KCR que a Lei não obriga a empresa a possuir. No que tange a exigência do Registro no Ministério da Saúde – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o ITEM 5 - **BALANÇA E/OU EQUIPAMENTO** que participaremos esclarecemos que o ramo de atividade exercido pela mesma, é isenta de Licença de Funcionamento e Cadastro neste órgão, conforme documento do Ministério da Saúde conforme documento já juntado, e os produtos fabricados e comercializados, não são passíveis de registro junto a ANVISA/ Ministério da Saúde, pois os equipamentos não se encontram classificados na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01, portanto são isentos de registro conforme disposto no art. 25, 1º., da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976:

Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.

1º Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de seu regulamento, a regime de Vigilância Sanitária.

Neste sentido, dispõe a portaria nº 543, de 29 de outubro de 1997, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde a respeito dos equipamentos dispensados de registro:

“Aprovar a relação constante do anexo I, que com esta baixa, dos aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamentos ou correção estética, dispensados de registro no órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, mas sujeitos as demais ações de controle sanitário com produtos correlatos, pelos órgãos competentes de Vigilância Sanitária.”

Sendo assim, o respectivo registro ou certificado de isenção para os itens acima relacionados não podem ser exigidos considerando o fato de fazerem parte do Anexo I – Relação de artigos e equipamentos médicos-hospitalares, de educação física e esporte e de estética isentos de registro.

Quanto aos itens Balança Digital por não serem considerados produtos para a saúde, não há a obrigatoriedade da apresentação do Registro no Ministério da Saúde ou certificados de isenção para tais itens e **tampouco para a empresa.**



Portanto, verifica-se que não faz necessária a exigência do Certificado de Isenção de Registro no Ministério da Saúde (ANVISA) dos produtos em pauta, pois a lei e seus anexos são claros quanto a sua isenção.

Consequentemente, exigir a apresentação de REGISTRO OU AFE para empresa que a Lei não exige afronta o seguinte dispositivo da Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Afinal, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 5º...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal e Lei 8666/93.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Ou seja, somente é admissível e lícita a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que,

injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afronta o seguinte dispositivo da Lei 8.666/1993:

Art. 3º...

§ 1º. **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Não se olvide, outrossim que a finalidade da licitação, segundo o supracitado artigo 3º da Lei 8.666 é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Senão vejamos.

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Sobre este tema, ensinou Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)”.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório...” (g.nosso).

Ainda nesse sentido a Licitação deve obedecer a norma aposta no parágrafo único, do artigo 40, do Decreto nº 3.555/00:

"As normas disciplinares da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."



Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello *"firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos"*.

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

"o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato".

Com efeito, a licitação tem por objetivo alcançar as condições mais vantajosas para a Administração, devendo reger-se pelo princípio da isonomia na escolha dos contratantes. Não é difícil concluir, portanto, que a Administração não pode afastar a participação dos interessados exigindo condições que não sejam necessárias à garantia de cumprimento do contrato a ser celebrado. A isto se opõe, repita-se, o princípio da isonomia, que impõe sejam admitidos todos aqueles que, tendo condições técnicas para o desempenho da obra, produção de equipamentos, se disponham a participar do procedimento.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se pronunciou a respeito:

LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade

e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG - Ac. unân. da 5.ª Câm. Cív. julg. em 5- 2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381).

Com maior sapiência e desenvoltura, o professor Marçal Justen Filho discorre sobre o assunto. Vejamos:

“Também não se admite requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. Página 344).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Os nossos tribunais a longa data seguem o mesmo entendimento dos doutrinadores e juristas. Os julgados vêm consolidando a matéria, ora apontada, conforme abaixo transcrita:

“na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo a Administração” (TC/6.029/95-7)

O maior princípio ferido é o da razoabilidade, ao qual a administração está obrigada. Mais uma vez, citamos o mestre Hely Lopes Meirelles.



Razoabilidade e proporcionalidade - Implícito na Constituição Federal e explícito, por exemplo, na Carta Paulista, art, 111, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa.

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Registre-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque "cada norma tem uma razão de ser".

De fácil intuição, a definição da razoabilidade revela-se quase sempre incompleta ante a rotineira ligação que dela se faz com a discricionariedade. **Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariedade administrativa, servindo-lhe de instrumento de limitação, ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo Judiciário ou até mesmo pelos Tribunais de Contas.** Todavia, nada obsta à aplicação do princípio no exame de validade de qualquer atividade administrativa.

No aspecto da atuação discricionária convém ter presente ensino de Diogo de Figueiredo Moreira Neto demonstrando que **a razoabilidade "atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos** e da escolha do objeto" para a prática do ato discricionário. Deve haver, pois, uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência.

A razoabilidade deve ser aferida segundo os "valores do homem médio", como fala Lucia Valle Figueiredo, em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública. **Assim, não é conforme à ordem jurídica a conduta do administrador decorrente de seus critérios personalíssimos ou de seus standards pessoais que, não obstante aparentar legalidade, acabe, por falta daquela razoabilidade média, contrariando a finalidade, a moralidade ou a própria razão de ser da norma em que se apoiou.**

A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, **determina nos processos administrativos a observância do critério de "adequação entre os meios e fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade** (cf. art. 2º, parágrafo único, VI). P. 86/87

Deveras, curial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em **fatores concretos e admissíveis** solicitados pela Administração e pela Lei 8666/93, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido. Nesse sentido a Lei 8666/93 em seu art. 44 determina:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 82 Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ainda sobre a questão do documentos cumpre-se nos mencionar que apensar de a empresa KCR ter o documento de isenção a exigência do mesmo em edital é ilegal, uma vez que não está no rol de documentos de proposta e nem de habilitação da Lei 8666/93.



Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, **a Lei 8.666/93 que rege tal ato, traz em seu bojo uma relação de documentos exigidos aos licitantes em instrumento convocatório quando da efetiva participação no certame**, esta Licença na Anvisa não é um documento exigido pela Lei 8.666, em seus artigos 30, 31 e 32. Senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011). (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011). (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (grifo nosso)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

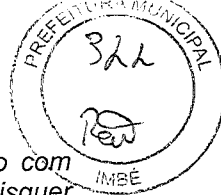
a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa



jurídica de direito público ou privado. (grifo nosso)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.



Preliminarmente, atente-se para o fato de que a relação apresentada pelo "caput" do artigo é exaustiva, isto é, não comporta ampliação, posto que o legislador determinou o termo "limitar-se-á". Assim, o artigo delimita o máximo que poderá ser exigido do licitante. Vejam os Senhores que a lei supra mencionada veda que sejam que a Administração imponha cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. **ASSIM, NÃO VISLUMBRO NOS ARTIGOS ACIMA CITADOS, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE A QUALIFICAÇÃO NO LICITANTE O DOCUMENTO EXIGIDO NESTA LICITAÇÃO, PORTANTO A EXIGÊNCIA DO DOCUMENTO FOI IRREGULAR E ILEGAL E NÃO PODE SER EXIGIDO E SER OBJETO DE DECLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES.**

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação de pregão é a aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impreca tal acontecimento.

Assim mantendo o edital desta forma a Administração RECORRIDA estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: o igualdade, da legalidade, da moralidade, e, notadamente, o proporcionalidade e razoabilidade.

QUANTO AO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DA EMPRESA EXPEDIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA:

Quanto a Certidão de Regularidade Técnica (CRT), expedida pelos Conselhos Estaduais de Farmácia.

Nota-se que no referido edital, houve a indevida limitação de participantes ao exigir o Certidão de Regularidade Técnica (CRT), expedida pelos Conselhos Estaduais de Farmácia.

Isso, já que não houve correta individualização dos produtos e fornecedores. As balanças não estão vinculadas ao Conselho Regional de Farmácia e tampouco por responsável técnico. **São produtos de ramos diversos.**

As balanças antropométricas são fiscalizadas pelo INMETRO (IPEM de cada Estado), para que após a conclusão do produto, sejam aferidas e testadas, para o correto funcionamento. **Assim, os produtos que serão ofertados pela Impugnante, respeitam todas as normas vigentes, possuindo o selo do INMETRO.**

Essas **exigências** afrontam os princípios que norteiam a licitação pública, visando favorecimento apenas das empresas que possuem o Certificado de regularidade da Farmácia e Responsável Técnico, mesmo que a legislação não os exija. Portanto acaba por haver um direcionamento da licitação, restringindo a competição que é o principal objetivo da licitação.

Por tais razões, as exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado dentro da extrema legalidade, visando dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico, sem se afastar jamais dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93, in verbis:

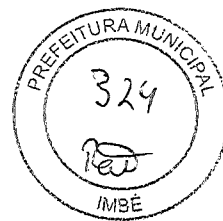
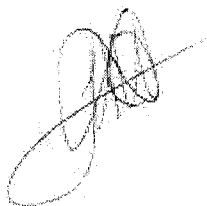
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, ao aqui exposto **excluindo A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DA ANVISA ou manter, fazendo ressalva que para os proponentes do ITENS ACIMA MENCIONADOS(BALANÇA e equipamentos) não se faz necessário a apresentação, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas**, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

TERMOS EM QUE,

PEDE DEFERIMENTO.

Araçatuba – SP



K.C.R.S. Comercio de Equipamentos Eireli - EPP.

Favor acusar o recebimento deste e-mail

**Atenciosamente,
Bruna C. Barbosa
Setor de Licitação (18) 99181-4932 WhatsApp (18) 3621-2782.**

KCR
Equipamentos

KCR Equipamentos

Tel (18) 3621 2782 - Fax (18) 3621 2782
kcr@kcrequipamentos.com.br

Zimbra

Re: impugnação ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 0024/2023

qui,

De : CCGL <licitacao@imbe.rs.gov.br>

Assunto : Re: impugnação ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 0024/2023

Para : licitacao1@intensimedhospitalar.com.br

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Bom dia, recebido.

Att,
Departamento de Licitações

De: licitacao1@intensimedhospitalar.com.br

Para: "Departamento de Licitação" <licitacao@imbe.rs.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 20 de abril de 2023 10:15:38

Assunto: impugnação ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 0024/2023

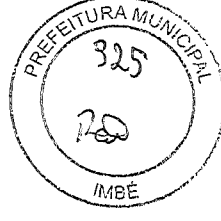
Prezados,

Encaminho em anexo, a solicitação de impugnação ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 0024/2023

Por gentileza, responder este e-mail confirmando o recebimento!

--

Atenciosamente



De : licitacao1@intensimedhospitalar.com.br

Assunto : impugnação ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 0024/2023

Para : licitacao@imbe.rs.gov.br

qui, 20 de abr de 2023 10:15
📎 2 anexos

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezados,

Encaminho em anexo, a solicitação de impugnação ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 0024/2023

Por gentileza, responder este e-mail confirmando o recebimento!

--

Atenciosamente

📎 **Impugnação INT.pdf**
851 KB

📎 **02- ULTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CNH.pdf**
4 MB

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 0024 /2023

A empresa **INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 38.098.716/0001-46, com sede na Avenida São Paulo, nº 625, Quadra nº 13, Lote nº 01/02, Galpão nº 03, CEP. 75133-330 - São João - Anápolis/Goiás, neste ato representada por seu representante legal **JAIR LINDOSO DINIZ CAMPOS**, CPF n. 959.396.281-68, vem por meio de seu representante infra-assinado, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/1993, artigo 18 do Decreto 5.450/2015 e artigo 24 da Lei 10.024/19, vem a respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA ADMISSIBILIDADE

Segundo o Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

*Artigo 41, § 1º: **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

Com base no Artigo 24, do Decreto Lei 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico, informa que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II. DA MOTIVAÇÃO IMPUGNATÓRIA

Foi dado a devida publicação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0024/2023, cujo objeto é "Constitui objeto da presente licitação de Registro de Preço para aquisição de equipamentos médicos e hospitalares para unidades de Saúde do Município de Imbé."

Passamos a informar que esta impugnação tem a finalidade de ampliar a disputa dentro do certame, cujo a fundamentação balizar a compra pública no Princípio da Eficiência, sem ferir os Princípios da Isonomia e da Razoabilidade, aos quais serão mantidas, se houver a devida abertura de melhorias no item, uma vez que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido muito menos restringir a competitividade entre os participantes, além de garantir a segurança na compra deste equipamento.

Destacamos também o item há indícios de direcionamento para um produto específico, perante isso, a empresa **INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, vem respeitosamente junto a essa dought casa, relatar os fatos, que de certa forma é coerente e necessária.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstancias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

III. DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

A Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/02, tem um conceito abrangente de agente público e define como autores dos atos de improbidade o agente público e terceiros, a saber:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (BRASIL, 2002).

A improbidade administrativa instituída no ordenamento jurídico por intermédio da Lei nº 8.429/92, orientando a conduta do Estado, como figura democrática de Direito perante a sociedade no que diz respeito as atitudes para as prestações estatais. Função do Estado, mediante ações de seus agentes públicos, é **velar pelo bom funcionamento da Administração Pública**, seja na forma direta ou indireta, pois desconsiderando a personalidade física, o agente público estaria representando o Estado, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Independente de acordos ou termo de compromisso firmada entre entidades como Ministério da Saúde, em âmbitos superiores, é **dever do agente público extrair as melhores condições para adequar-se as realidades de compras do ente requerido**, em sua plena satisfação, não perfaz quanto lhe é conferido especificações e exigências pré definidas, cabendo a administração pública interessada, verificar, analisar e disponibilizar o descritivo técnico anterior à aprovação, precavendo que eventuais empresas frustrem a contratação futura por não serem tecnicamente aptas a execução do ofertado.

O descritivo previsto no plano de trabalho do Ministério da Saúde ou órgão competente não afasta a responsabilidade do agente administrativo em analisar a necessidade do requerente **com relação ao descritivo do termo de referência**, devendo acolher tempestivamente impugnações e esclarecimentos, analisando os pontos abordados e se houver descritivo técnico além de sua competência, repassar ao interessado os argumentos citados, provendo parecer técnico para assim informar aos proponentes de sua decisão.

IV. DO ITEM A SER REVISADO – ITEM 42

24	02	UNIDADE	FOCO CIRURGICO AUXILIAR 6 BULBOS. CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA NO TERMO DE REFERÊNCIA.		
----	----	---------	--	--	--

Com dúvidas de como prosseguir, perguntamos para esta autarquia referente ao **item “Foco Cirúrgico”**: **Qual a finalidade de aquisição dos focos cirúrgicos auxiliar? Há necessidade de grau tão alto?** Diante dos questionamentos, há indicações abaixo de quesitos mínimos para aquisição deste item, sem ocasionar direcionamento, visto que há fabricantes que comercializam suas marcas com equipamentos que oferecem o mínimo das sugestões elencadas:

Neste caso o descritivo atual do edital prevê luminosidade **de 180.000 lux**, entretanto, não há necessidade de um grau de luminosidade alta, pois esse equipamento, de forma geral, **auxilia** procedimentos cirúrgicos de baixo grau de complexidade, que é sua funcionalidade, porém de qualquer forma para melhorar a competição deixando de forma mais ampla sem comprometer o ambiente de utilização, o ideal é solicitar o **mínimo de 105.000 Lux**, além de abrir maior concorrência pois a maioria dos fabricantes praticam aproximadamente esta luminosidade, obtém resultados com menor custo e preservando a qualidade do equipamento de aquisição, possibilitando abrangência no produto adquirido.

O Foco auxiliar com iluminação a base de BULBO não condiz com a utilização atual do mercado hospitalar e ainda apenas uma fabricante comercializa esta modalidade de iluminação cirúrgica, visto que o custo de fabricação e manutenção para BULBOS é extremamente superior ao LED, onde a durabilidade de LED é o dobro em relação ao BULBO, porém o ideal é solicitar **foco com iluminação apenas com a base de “Leds”**, visando uma atualização de tecnologia do produto, sem comprometer o princípio da Economicidade, com o adendo dos benefícios que o mesmo poderá conceder com a tecnologia atual, como durabilidade de vida útil e melhor auxílio nos procedimentos de operações médicas que esta iluminação pode proporcionar.

Os leds possuem vida útil pode atingir até 150.000 horas, enquanto que bulbos alcançam no máximo 2.000 horas. Outra questão de extrema importância é que a grande maioria dos focos cirúrgicos de bulbo não são mais produzidos, ocasionando duas situações preocupante, a ausência de peças para substituição, assim como registro junto a ANVISA.

Com a utilização de LED, não há necessidade do equipamento possuir “filtro antitérmico”, justamente por LED possuir alta tecnologia de sistema provido de dissipação de calor passivo, sem a necessidade de uso de coler, ventoinha, filtro antitérmico e outros.

✓

[illegible]

É necessário informar para esta ilibada Autarquia que, mediante ao uso do produto, é essencial haver a devida proteção, visto as possibilidades de respingos de líquidos e poeira, que com o tempo pode danificar o produto, o **grau de proteção** tem a função para que isso não ocorra, inclusive, essa **exigência é regularizada pelo INMETRO**, o qual certifica a existência dessa proteção.

Produtos para saúde devem ser registrados junto à **ANVISA e ao INMETRO** para poder ser comercializados no mercado nacional. Seja pela produção em empresas estabelecidas no Brasil, seja a produção realizada em empresas estrangeiras, o registro do produto, requer a definição de suas características técnicas e mercadológicas.

A falta da referida selagem, atribuída a certificação IP poderá, seguramente, acarretar aumento dos níveis de infecções hospitalares uma vez que há impossibilidade de desinfecção do equipamento internamente, ainda, produtos corrosivos de limpeza podem atingir os componentes elétricos, causando um risco a segurança tanto quanto.

Ao adquirir um equipamento elétrico, independentemente se ele será aplicado em uma atmosfera cirúrgica ou não, é necessário e de praxe que ele possua uma proteção inerente, capaz de evitar principalmente danos físicos as pessoas, e danos ao próprio equipamento, quer seja pela penetração de corpos sólidos estranhos, quer seja pela penetração de água.

Assim sendo, "Grau de Proteção" são medidas aplicadas ao invólucro de um equipamento elétrico, visando a proteção de pessoas contra o contato a partes energizadas sem isolamento; contra o contato as partes móveis no interior do invólucro, proteção contra a entrada de corpos sólidos estranhos e proteção do equipamento contra o ingresso de líquidos em seu interior.

Sugerimos a adição do Sistema LCC (Light and Color Control) para manter o equilíbrio de cor e luz, permitindo que a intensidade luminosa permaneça inalterada durante o ajuste de temperatura de cor, sem que haja instabilidade, auxiliando o usuário a ter uma linearidade na utilização do produto, sem alterações

Com essas solicitações formalizadas, tem a finalidade de ampliar a disputa no certame, cuja fundamentação basilar a compra pública enseja no Princípio da Isonomia, a qual será mantida, se houver as devidas aberturas, visto que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido, além de não direcionar a qualidade e segurança do equipamento, trazendo

melhoramento em para os itens, mantendo uma compra mais econômica e segura de conforme o Princípio da Eficiência.

É o juízo do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público esta competência, significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, por este fato, a impugnação lhe é orientadora de falhas que podem ocorrer.

IV - DO DIREITO

A Administração Pública é norteada por pelo Princípio Constitucionais, os quais resguardam a aplicabilidade de atos benéficos aos usuários de bens e serviços contratados por aquela, dos quais destaca-se no artigo 3º da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Ainda pelo § 1º do mesmo artigo e legislação, veda aos agentes públicos:

*“**Admitir**, prever, incluir ou **tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou frustrem o seu **caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*

Já o artigo 7º em seu § 5º, proíbe exigir características e especificações que venha a restringir a participação ou que levem a determinada marca, vejamos:

*“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e **especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”*

Sobre a primazia dos princípios, institui Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus

valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Para Marçal Justen Filho, a respeito do tema, vem doutrinar:

"A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado."

Tal posicionamento é respaldado, inclusive por inúmeras jurisprudências, conforme passará a transcrever:

*O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que **resultou a exclusão de todas as outras marcas** do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão n.º 1.861/2012- Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.*

Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame. Acórdão 1547/2008 Plenário.

*"Abstenha-se de utilizar, ao elaborar o projeto básico especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de **direcionamento da contratação**, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades, devidamente justificadas por estudos técnicos, conforme previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993" TCU, Plenário. Acórdão 1096/2007*

"Zeie para que seus editais obedeçam ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de que não haja restrição à competitividade ou direcionamento de licitação resultante de indevida preferência por marca específica de equipamento de informática, ou pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas desses equipamentos, em ambos os casos sem justificativa técnica." TCU, Plenário. Acórdão 1096/2007

"Atente para as especificações técnicas sugeridas pelas unidades demandantes, de modo a realizar confrontações com os produtos existentes no mercado, de forma a evitar que sejam elas responsáveis por, via indireta, indicar bens de marcas ou características sem similaridade, com direcionamento indevido da licitação para produto ou fornecedor específico." TCU, Plenário. Acórdão 1096/2007

"Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame." TCU, Plenário. Acórdão 1096/2007

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

"Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros", como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Frise-se que a Autoridade Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme permite o art. 49 da Lei nº 8.666/93:

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***

V - DO REQUERIMENTO

Diante de todo exposto, a empresa **INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA** requer:

- Que seja a IMPUGNAÇÃO recebida de forma tempestiva;
- Que seja julgado procedentes as alegações apresentadas e suspenso o certame, até análise, abertura de descritivo e melhorias;
- Que seja revisto o descritivo dos itens acatando abertura e as sugestões elencadas:
- Alteração do item 24 para Foco com iluminação apenas com a base de Leds, invés de BULBOS;
- Diminuição da capacidade de lux do foco auxiliar para de no mínimo 105.000 lux, item 24
- Sugestão de sistema provido de dissipação de calor passivo, para o item 24;
- Sugestão de consumo entre 40 a 60 VA por cúpula, para o item 24;
- Sugestão de variação de temperatura entre 3.000K A 6.000K para o item 24;
- Sugestão de inclusão de no mínimo IP-42, visando a diminuição de contaminação hospitalar, para o item 24;
- Sugestão de melhoria com o sistema LCC – para o item 24;

Solicitamos que seja analisado a abertura de descritivos e sugestões expostas nessa peça de impugnação, realizando assim melhorias no descritivo para uma aquisição de qualidade e ampla concorrência, propiciando o Princípio da Eficiência sem ferir o Princípio da Isonomia.

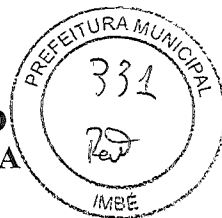


Intensimed Com. de Inst. e Materiais Hosp. Ltda-Me
CNPJ N° 38.098.716/0001-46
Jairo Lindoso Diniz Campos
Rg. 5763179 SSP/GO | CPF/MF n° 959.396.281-68

Representante Legal/Diretor Administrativo

Nestes termos, pede deferimento,
Anápolis-GO, 20 de abril de 2023.

38.098.716/0001-46
Insc. Est.: 10.807.721-7
INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS
E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
Av. São Paulo, nº 625, Qd. 13,
Galpão 03 - São João - CEP 75.133-330
ANÁPOLIS - GO



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA E CONSOLIDAÇÃO INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma do direito, os abaixo assinados:

JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS, brasileiro, casado (comunhão parcial de bens), empresário, nascido em 20/08/1983, natural de São Luiz/MA, filho de João de Deus Lira Diniz e Marli Lindoso Diniz, portador da CNH N° 05328371384 DETRAN/GO e do CPF: 959.396.281-68 residente e domiciliado na Rua Miguel Pereira Dutra S/N Qd. 11 – A Casa 10, Cond. Maria Vitória, Resid. Centenário, Anápolis/GO, CEP: 75.053-876 e **TAIS DOS REIS CAMPOS LINDOSO**, brasileira, casada (comunhão parcial de bens), empresária, nascida em 19/08/1983, natural de Brasília/DF, filha de Paulo Ferreira Campos e Berenice Serafim dos Reis, portadora da RG N° 6572389 SSP/GO e do CPF: 007.932.351-03 residente e domiciliada na Rua Miguel Pereira Dutra S/N Qd. 11- A Casa 10, Cond. Maria Vitória, Resid. Centenário, Anápolis/GO, CEP: 75.053-876. Únicos sócios da Sociedade Limitada **INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica, com sede na Av. São Paulo N° 625, Galpão 03 Qd. 13, Bairro São João, CEP: 75.133-330, Anápolis/GO, inscrita no CNPJ, nº 38.098.716/0001-46, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº 52205146298 resolvem assim, alterar o contrato social e mediante as seguintes cláusulas de acordo com DREI N° 81 de 10 Junho de 2020.

Cláusula 1ª – DA ALTERAÇÃO DOS SÓCIOS

Retira – se da sociedade a sócia **TAIS DOS REIS CAMPOS LINDOSO**, já qualificada acima, sendo possuidora de 57.750 (cinquenta e sete mil e setecentos e cinquenta) quotas de capital no valor de R\$ 57.750,00 (cinquenta e sete mil e setecentos e cinquenta reais) que cede e transfere para o sócio remanescente **JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS**, já qualificado, acima dando assim Plena e Irrevogável quitação, não mais tendo a reclamar dos seus direitos e haveres da sociedade no ato da assinatura deste, passando assim todos os ativos e passivos e demais responsabilidades ao sócio **JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS**, permanecendo o capital distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR
JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS	100	105.000	R\$ 105.000,00
TOTAL GERAL	100%	105.000	R\$ 105.000,00

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 2ª– DA ADMINISTRAÇÃO E ASSINATURA PELA SOCIEDADE E DESEMPEDIMENTO

A administração da sociedade ficará a cargo do único sócio **JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS**, que declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência da lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art.1.011,§ 1º do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), o qual terá poder para assinar contratos, representar a empresa em órgãos públicos, podendo o mesmo abrir e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos bancários, efetuar compras e vendas de mercadorias, admitir e demitir empregados, emitir notas promissórias e duplicatas; dar recibos e quitações, enfim praticar todos os atos necessários para assegurar o bom funcionamento da sociedade, respondendo pelos atos e fatos administrativos, não lhe sendo permitido usar o nome da sociedade em negócios estranhos a ela.

Cláusula 3ª – DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

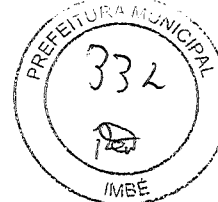
Para suas despesas particulares e a título de Pró-labore, **JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS**, fará retirada mensal. Valor este a ser convencionado pelo único sócio, não podendo, porém este valor ser superior aos limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda.

Cláusula 4ª – DA ALTERAÇÃO

O sócio único e remanescente **JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS**, por ter concentrado todas as quotas da sociedade sob sua titularidade, a passa a exercer a condição de Sociedade Limitada Unipessoal, nos termos dos §1º e 2º do art. 1052, do Código Civil (Lei nº.10.406/2002), sob o nome empresarial de **INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Cláusula 5ª – DO RAMO DE ATIVIDADES DA MATRIZ

O objetivo comercial da sociedade: é distribuir, armazenar, expedir, importar, exportar, transportar os seguintes produtos e serviços: CNAE: 4664-8/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto – médico-hospitalar partes e peças; CNAE: 4618-4/02 Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto – médico – hospitalares; CNAE: 4642-7/02 Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; CNAE: 4645-1/01 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; CNAE: 4645-1/02 Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; CNAE: 4645-1/03 Comércio atacadista de produtos odontológicos; CNAE: 4646-0/01 Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; CNAE: 4646-0/02 Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; CNAE: 4649-4/08 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; CNAE: 4649-4/99 Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico, lustres, luminárias e abajures; CNAE: 4930-2/01 Transporte rodoviário de carga em geral; CNAE: 4930-2/02 Transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional; CNAE: 5211-7/99 Depósitos de mercadorias para terceiros, serviços de armazenamento de cargas por conta de terceiros; CNAE: 7490-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, serviços de intermediação em licitações; CNAE: 7729-2/02 Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal instrumentos musicais; CNAE: 7729-2/03 Aluguel de material médico; CNAE: 4637-1/99 Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, complemento e suplementos alimentícios; CNAE: 4639-7/01 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; CNAE: 4642-7/01 Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, comércio atacadista de uniformes e roupas esportivas; CNAE: 4643-5/01 Comércio atacadista de calçados; CNAE: 4643-5/02 Comércio atacadista de bolsas, malas, e artigos de viagem; CNAE: 4644-3/01 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; CNAE: 4649-4/04 Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; CNAE: 4651-6/01 Comércio atacadista de equipamentos de informática; CNAE: 4669-9/01 Comércio atacadista de bombas e compressores, partes e peças; CNAE: 4669-9/99 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos, equipamentos de ginástica e condicionamento físico; CNAE: 4753-9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; CNAE: 4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; CNAE: 4773-3/00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; CNAE: 4774-1/00 Comércio varejista de artigos de óptica; CNAE: 4789-0/05 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; CNAE: 7739-0/02 Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; CNAE: 9521-5/00 Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; CNAE: 9529-1/05 Reparação de artigos do mobiliário; CNAE: 3312-1/02 Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; CNAE: 3312-1/03 Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; CNAE: 3312-1/04 Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos; CNAE: 3313-9/01 Manutenção e reparação de



geradores, transformadores e motores elétricos; CNAE: 3314-7/01 Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas; CNAE: 3314-7/04 Manutenção e reparação de compressores; CNAE: 3314-7/06 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; CNAE: 3314-7/10 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral; CNAE: 3319-8/00 Manutenção e reparação de equipamentos e produtos; CNAE: 3321-0/00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais; CNAE: 3329-5/01 Serviços de montagem de móveis de qualquer material; CNAE: 4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas; CNAE: 4292-8/02 Obras de montagem industrial; CNAE: 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica; CNAE: 4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; CNAE: 4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; CNAE: 4330-4/04 Serviços de pintura de edifícios em geral.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL SOCIEDADE LIMITADA

JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS, brasileiro, casado (comunhão parcial de bens), empresário, nascido em 20/08/1983, natural de São Luiz/MA, filho de João de Deus Lira Diniz e Marli Lindoso Diniz, portador da CNH Nº 05328371384 DETRAN/GO e do CPF: 959.396.281-68 residente e domiciliado na Rua Miguel Pereira Dutra S/N Qd. 11 – A Casa 10, Cond. Maria Vitória, Resid. Centenário, Anápolis/GO, CEP: 75.053-876, único sócio da Sociedade Limitada Unipessoal de acordo com DREI Nº 81 de 10 Junho de 2020 **INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica, com sede na Av. São Paulo Nº 625, Galpão 03 Qd. 13, Bairro São João, CEP: 75.133-330, Anápolis/GO, inscrita no CNPJ, nº 38.098.716/0001-46, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº 52205146298.

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob a denominação social de: **INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA**

Cláusula 2ª – DO NOME FANTASIA

A sociedade tem como título de estabelecimento: **INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES**

Cláusula 3ª – DO ENDEREÇO COMERCIAL

A sociedade tem o seguinte endereço comercial: Av. São Paulo Nº 625, Galpão 03 Qd. 13, Bairro São João, CEP: 75.133-330, Anápolis/GO.

Cláusula 4ª – DO RAMO DE ATIVIDADE DA MATRIZ

O objetivo comercial da sociedade é: é distribuir, armazenar, expedir, importar, exportar, transportar os seguintes produtos e serviços: CNAE: 4664-8/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico – médico-hospitalar partes e peças; CNAE: 4618-4/02 Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológicos – médico – hospitalares; CNAE: 4642-7/02 Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; CNAE: 4645-1/01 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; CNAE: 4645-1/02 Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; CNAE: 4645-1/03 Comércio atacadista de produtos odontológicos; CNAE: 4646-0/01 Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; CNAE: 4646-0/02 Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; CNAE: 4649-4/08 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; CNAE: 4649-4/99 Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico, lustres, luminárias e abajures; CNAE: 4930-2/01 Transporte rodoviário de carga em geral; CNAE: 4930-2/02 Transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de carga

intermunicipal, interestadual e internacional; CNAE: 5211-7/99 Depósitos de mercadorias para terceiros, serviços de armazenamento de cargas por conta de terceiros; CNAE: 7490-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, serviços de intermediação em licitações; CNAE: 7729-2/02 Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal instrumentos musicais; CNAE: 7729-2/03 Aluguel de material médico; CNAE: 4637-1/99 Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, complemento e suplementos alimentícios; CNAE: 4639-7/01 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; CNAE: 4642-7/01 Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, comércio atacadista de uniformes e roupas esportivas; CNAE: 4643-5/01 Comércio atacadista de calçados; CNAE: 4643-5/02 Comércio atacadista de bolsas, malas, e artigos de viagem; CNAE: 4644-3/01 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; CNAE: 4649-4/04 Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; CNAE: 4651-6/01 Comércio atacadista de equipamentos de informática; CNAE: 4669-9/01 Comércio atacadista de bombas e compressores, partes e peças; CNAE: 4669-9/99 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos, equipamentos de ginástica e condicionamento físico; CNAE: 4753-9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; CNAE: 4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; CNAE: 4773-3/00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; CNAE: 4774-1/00 Comércio varejista de artigos de óptica; CNAE: 4789-0/05 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; CNAE: 7739-0/02 Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; CNAE: 9521-5/00 Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; CNAE: 9529-1/05 Reparação de artigos do mobiliário; CNAE: 3312-1/02 Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; CNAE: 3312-1/03 Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; CNAE: 3312-1/04 Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos; CNAE: 3313-9/01 Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; CNAE: 3314-7/01 Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas; CNAE: 3314-7/04 Manutenção e reparação de compressores; CNAE: 3314-7/06 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; CNAE: 3314-7/10 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral; CNAE: 3319-8/00 Manutenção e reparação de equipamentos e produtos; CNAE: 3321-0/00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais; CNAE: 3329-5/01 Serviços de montagem de móveis de qualquer material; CNAE: 4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas; CNAE: 4292-8/02 Obras de montagem industrial; CNAE: 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica; CNAE: 4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; CNAE: 4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; CNAE: 4330-4/04 Serviços de pintura de edifícios em geral.

Cláusula 5ª – DO INICIO DE ATIVIDADE DA MATRIZ

As suas atividades comerciais tiveram seu início na seguinte data: 10 de Agosto de 2020.

Cláusula 6ª – DO CAPITAL SOCIAL, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

O capital social é de R\$ 105.000,00 (Cento e cinco mil reais), sendo dividido em 105.000 (Cento e cinco mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do país pelo único sócio, da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR
JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS	100	105.000	R\$ 105.000,00
TOTAL GERAL	100%	105.000	R\$ 105.000,00

Parágrafo 1º- O capital social é totalmente integralizado pelo sócio único em moeda corrente do País;



Parágrafo 2º - Nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 7ª – DAS FILIAIS

A sociedade poderá abrir filiais a qualquer tempo.

Cláusula 8ª – DAS ADMINISTRAÇÃO E ASSINATURA NA SOCIEDADE E DESEMPEDIMENTO

A administração da sociedade está a cargo do único sócio **JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS**, que declara, sob as penas de Lei, que não está impedido de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência da lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, § 1º, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), o qual terá poder para assinar contratos, representar a empresa em órgãos públicos, podendo o mesmo abrir e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos bancários, efetuar compras e vendas de mercadorias, admitir e demitir empregados, emitir notas promissórias e duplicatas, dar recibos e quitações, enfim praticar todos os atos necessários para assegurar o bom funcionamento da sociedade, respondendo pelos atos e fatos administrativos, não lhe sendo permitido usar o nome da sociedade em negócios estranhos a ela.

Cláusula 9ª - DO CÓDIGO CIVIL E DAS DELIBERAÇÕES

O Contrato Social reger-se pelas disposições da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, e em suas deliberações, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei N.º.406/2002).

Parágrafo 1º - Havendo necessidade da realização de reunião dos sócios para deliberar sobre matérias de ordem legal, contratual e/ou para tratar da condução dos negócios sociais, será convocado pelo sócio administrador, através de carta circular ou de e-mail, entregue até o dia anterior à data marcada, constando o local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo 2º - As deliberações serão regidas pelos art. de Nº1.071 à 1.080 do Código Civil (Lei n.º10.406/2002).

Cláusula 10ª - DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

Para suas despesas particulares e a título de Pró-labore, único sócio fará retirada mensal. Valor este a ser convencionado pelo único sócio, não podendo, porém este valor ser superior aos limites estabelecidos pela Legislação do Imposto de Renda.

Cláusula 11ª - DO CONSELHO FISCAL

Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

Cláusula 12ª - DO BALANÇO GERAL

Em 31 de Dezembro de cada ano, será levantado o balanço geral do exercício devendo ser assinado pelos sócios, podendo os lucros ou prejuízos serem distribuídos aos sócios nas proporções de suas quotas.

Cláusula 13ª - DA VENDA OU CESSÃO DE QUOTAS

Fica expressamente proibida a venda ou cessão de quotas de qualquer um dos sócios a estranhos sem o consentimento prévio e escrito do outro sócio que em igualdade de condições terá preferência na sua aquisição.

Cláusula 14ª - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

O falecimento ou interdição do sócio único, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens. Devendo estes bens serem apurados com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

Cláusula 15ª - DO PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade durará por tempo indeterminado.

Cláusula 16ª - DO REGIMENTO

Será regida pelas disposições do Código Civil (Lei Nº 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirado de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

Cláusula 17ª - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, ainda, supletivamente, as normas que regem as sociedades simples (artigos 997 a 1.038 do Código Civil).

Cláusula 18ª - DA ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleito o foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 19ª - DO ARQUIVAMENTO NO REGISTRO DO COMÉRCIO

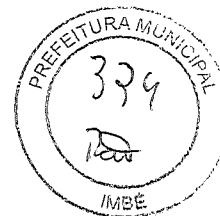
A presente alteração de contrato de sociedade, depois de assinado, deverá ser arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás, para que produza os efeitos legais desejados.

Assim, justos e contratados, como prova de pleno acordo, os contratantes assinam a presente em 01(Uma) via.

Anápolis/GO, 23 de Fevereiro de 2023.

JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS
Sócio Administrador

TAIS DOS REIS CAMPOS LINDOSO
Sócia que se retira

**ASSINATURA ELETRÔNICA**

Certificamos que o ato da empresa INTENSIMED COMERCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)

CPF/CNPJ	Nome
00793235103	TAIS DOS REIS CAMPOS LINDOSO
95939628168	JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/03/2023 08:49 SOB Nº 20230470998.

PROTOCOLO: 230470998 DE 02/03/2023.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12302962659. CNPJ DA SEDE: 38098716000146.

NIRE: 52205146298. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 23/02/2023.

INTENSIMED COMERCIO DE INSTRUMENTOS E MAT. HOSPITALARES LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI

SECRETÁRIA-GERAL

www.portaldoempreendedorgoiانو.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
 5763179 SSP GO

CPF
 959.396.281-69

DATA NASCIMENTO
 20/08/1983

FILIAÇÃO
 JOAO DE DEUS LIRA
 DINIZ
 MARLI LINDOSO DINIZ

PERMISSÃO
 ACC
 CAT. 19B
 AB

Nº REGISTRO
 05328371384

VALIDADE
 24/11/2025

1ª HABILITAÇÃO
 17/10/2011

OBSERVAÇÕES

LOCAL
 GOIANIA, GO

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO
 25/11/2020

Assinatura do Emissor: Marcos Roberto Silva - Presidente do DETRAN-GO

ASSINATURA DO EMISSOR

41570965308
 GO147012333

GOIÁS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2183011519

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2183011519



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **2f799f583ea171b831a652113252536a01d4b8708fe4607af3f84acba1248a64** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **118672** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"AUTENTICAÇÃO CNH JAIRO - EMPRESA INTENSIMED"**, cujo assunto é descrito como **"AUTENTICAÇÃO CNH JAIRO - EMPRESA INTENSIMED"**, faz prova de que em **06/03/2023 09:40:53**, o responsável **Intensimed Comercio de Instrumentos e Mat. Hospitalares Ltda (38.098.716/0001-46)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Intensimed Comercio de Instrumentos e Mat. Hospitalares Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **06/03/2023 09:43:40** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

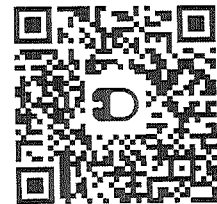
Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x879c5e500929ef6191c1d50317c9c880c56c65ce048b9fde8d1d312574d6e668**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

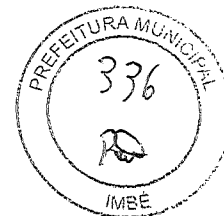
DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0024/2023 –
FAMURS



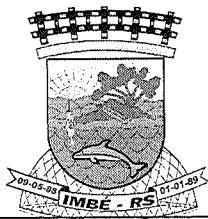
Suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 0024/2023

O Município de Imbé, através do Senhor Prefeito Municipal, nos termos da Lei de Licitações n.º 8.666/93, e no uso de suas atribuições legais, torna público para o conhecimento dos interessados a **SUSPENSÃO** no dia 20/04/2023, do recebimento e abertura do Edital de **Pregão Eletrônico nº 0024/2023**, Processo nº 3708/2022, para Abertura de processo licitatório para o registro de Preço, para aquisição de equipamentos médicos e hospitalares para unidades de Saúde do Município de Imbé. Para análises de impugnações do Edital, conforme solicitado através de impugnação, após será publicada nova data para recebimento e abertura do certame. Informações no Deptº de Licitações, sito Av. Osório, 920, Centro, Imbé/RS. Seg. à sex., das 08:00 às 12:00hs e das 13:30 às 17:30hs, fone (51) 3627-8201 ramais 307 e 308, e-mail licitacao@imbe.rs.gov.br.

Imbé, 20 de Abril de 2023.

Luis Henrique Vedovato – **Prefeito Municipal**

Publicado por:
Tiago Cardoso Marques
Código Identificador:DEA1F463



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



PROCESSO: Nº 3708 ANO: 2023	FOLHA DE INFORMAÇÃO – 052/2023	FOLHA Nº 337
-----------------------------------	--------------------------------	-----------------

Imbé, 20/04/2023.

Ao Departamento Jurídico.

Encaminhamos o presente processo para análise das impugnações das empresas **K.C. RS. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP** e **INTENSIMED COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES**.

Atenciosamente

Departamento de Licitações

Av. Osório, nº 920 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200 #307 / #308
E-mail: licitacao@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



www.imbe.rs.gov.br



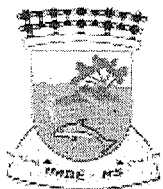
[facebook.com/
PREFEITURAIMBE](https://facebook.com/PREFEITURAIMBE)



[twitter.com/
PREFEITURAIMBE](https://twitter.com/PREFEITURAIMBE)



[instagram.com/
PREFEITURAIMBE](https://instagram.com/PREFEITURAIMBE)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3708/2023
DE: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Vistos,

Para devido andamento e análise desta procuradoria jurídica solicito que sejam verificadas as impugnações ao edital do ponto de vista técnico, sobre a necessidade ou não das exigências técnicas exigidas, com o seu respectivo fundamento.

Após voltem novamente conclusos a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer.

Imbé, 26 de abril de 2023.

EVERTON COSTA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO - OAB/RS 112.888



Ao
MUNICÍPIO DE IMBÉ
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 0024 /2023

IMPUGNAÇÃO

A INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº. 90.909.631/0001-10, estabelecida na Rua Beco José Paris, nº. 339, Pavilhão 19 Cidade Porto Alegre – RS, vem respeitosamente perante V. S^a. através de seu representante legal, com fulcro na Lei 8.666/1993 e Lei 10.520/02 que regem os processos licitatórios, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** tempestiva em relação ao Edital supracitado, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa expor:

O presente edital tem como objeto aquisição de equipamentos médicos e bens permanentes, mediante as condições estabelecidas neste Edital e aquelas que compõem seus Anexos.

A INSTRAMED, empresa consolidada no mercado de equipamentos médicos hospitalares há mais de 35 anos, tem interesse em participar do presente certame, atendendo as especificações técnica do item 19, com as linhas de equipamentos que comercializa.

Porém ao analisar o Edital, percebe-se que nenhuma empresa irá atender 100% do edital.

Desta forma, não nos resta alternativa a não ser impugnar o presente, para que as medidas cabíveis sejam tomadas, a fim de sanar os vícios que maculam o processo e ampliar a possibilidade de participantes do certame, pois da forma posta nenhum fabricante atenderá plenamente (100%) todos os itens, fato esse que fere o princípio da ampla concorrência.

I. DO MERITO

Tendo interesse em participar do **ITEM 19 – desfibrilador externo automático** - o qual a INSTRAMED é fabricante, a impugnante solicita **A ALTERAÇÃO NO DESCRITIVO DO ITEM com intuito de possibilitar o atendimento do descritivo pelas empresas que fabricam esses equipamentos.**

Destarte, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Sem a modificação acima exemplificada estará ocorrendo a violação dos princípios constitucionais supracitados e inobservância dos preceitos fundamentais que norteiam o processo licitatório, assim expressos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para que haja concorrência no certame. Está havendo ainda, violação ao princípio da isonomia, o qual preconiza o tratamento igual dos licitantes sem o benefício de uma empresa em detrimento de outra.

Com vistas a igualdade competitiva e atender a necessidade da administração pública. O Edital deve ser reformulado a fim de permitir que outras empresas que possuem produtos que atendem a finalidade clínica objeto do certame em mesma, ou superior qualidade, possam participar do certame. O edital deve ser revisado, por não haver nenhuma empresa que atenda 100% do descritivo, conforme argumentos que serão mencionados a seguir a fim de que não torne os atos decorrentes do certame NULOS, permitindo a ampla concorrência.

II. DO NÃO ATENDIMENTO 100% POR NENHUM FABRICANTE

destacamos que nenhuma marca do mercado atende completamente do edital, os quais relacionamos a seguir a fim de demonstrar que qualquer um dos fabricantes a seguir que venham a se sagrar vencedores do certame não atenderão as exigências técnicas estabelecidas no edital convocatório, vejamos:

19	39384 - Desfibrilador Externo Automático portátil para atendimento adulto e infantil.	Deve possuir sistema automático de avaliação do ECG, identificando a	- Registro na ANVISA - Deverá ser	Entrega em 30 dias
		necessidade do choque. - Deve ser adaptável a qualquer paciente adulto ou criança. - Deve realizar análise automática da impedância torácica do paciente possuindo energia configurável com dose de choque inicial de 150 joules para adultos e para crianças no mínimo 50 joules. - Deve trabalhar com forma de onda bifásica. - Deverá possuir tempo de carga para disparo menor que 10 segundos para a energia máxima do aparelho e descarga interna de segurança no caso da não aplicação do choque após 30 segundos (ou mais) carregado. - Deve possuir botão liga/desliga, botão de choque luminoso, display em cristal líquido incorporado no próprio gabinete para exibição de instruções em português, traçado de ECG, número de choques e	apresentada certificações de conformidade definitivo com logomarca Inmetro com as normas: NBR IEC 60601-1, NBR 60601-2-4 e IP 55 para resistência à entrada de partículas e água, e registro definitivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Deve acompanhar os acessórios: 01 (um) eletrodo pré-conectado para paciente adulto com desenho do correto posicionamento no	- Deverá ser fornecida garantia de 2 anos para o equipamento e de 90 dias para os acessórios. - Deverá ser fornecido treinamento a toda a equipe sem custos adicionais.

		tempo de funcionamento. • Deve ter mensagens e comandos por texto e voz em português, feedback da RCP em tempo real quanto a profundidade das compressões na tela do desfibrilador. • Deve verificar periodicamente o funcionamento através dos testes da carga da bateria, dos circuitos internos, do software e da presença do eletrodo. • Deve permitir registro em memória interna ou cartão de dados do ECG contínuo, frequência e profundidade das compressões, som ambiente, eventos e procedimentos realizados. • Deve realizar a transferência dos dados para PC através de conexão bluetooth ou porta infravermelha. • Deve possuir bateria descartável ou conjunto de pilhas descartáveis de longa duração com autonomia de 05 anos no modo de espera, com capacidade mínima de 220 choques em energia máxima sem	paciente e validade mínima de 2 anos; • 01 (um) sensor de RCP acoplado ao eletrodo adulto, ou em separado com cabo de interconexão ao equipamento; • 01 (uma) bateria descartável ou conjunto de pilhas descartáveis de longa duração com autonomia solicitada; • 01 (um) software de revisão do atendimento em PC que permita visualizar traçado de ECG, choques realizados, frequência e profundidade das compressões durante a RCP, tempo de	
		a necessidade de troca. • Deve possuir sensibilidade e especificidade em pacientes adultos e pediátricos do algoritmo de detecção de ritmos chocáveis e não chocáveis que atenda as recomendações de desempenho da A.H.A. e possibilidade de atualização de protocolos futuros.	atendimento e eventos críticos; • 01 (uma) bolsa para transporte do equipamento e acessórios.	

Não atende: IP55: Physio Control (Lifepak CR+); Transmai (DX 10); Ambulanc;

Não atende: Carga máxima em $t < 10$ s: HeartSine; Mindray (C1, C2); Philips; Physio Control (Lifepak 1000); talvez, Schiller (o manual é omissivo e não informa o tempo de carga)

Não atende: ECG visual: Instramed (DEA Led); Mindray (D1 Public); Nihon Kohden (2100, 3100); Schiller

Não atende: Feedback de RPC: Mindray (D1 Pro); Nihon Kohden (2152)

Não atende: Gravação de áudio: Cmos Drake; Zoll (AED3, AED3 Automático)

Não atende: Conectividade bluetooth ou IR: Instramed

Não atende: Bateria com capacidade de 220 choques: Zoll (AED3 BLS)

Logo, não há no mercado nenhum fabricante que atende 100% das exigências do edital. Razão pela qual deve haver a readequação do edital, com o objetivo de ampliar a possibilidade de participação de mais licitantes.

Estando em desacordo com as leis que norteiam o processo licitatório, em especial a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/02. Desta forma, está ocorrendo inobservância dos preceitos fundamentais que norteiam o processo licitatório a Administração deve usar dos princípios inerentes à licitação, assim expressos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para que haja concorrência no certame. Está havendo ainda, violação ao princípio da isonomia pelo qual é proibido a Administração Pública beneficiar um licitante em detrimento de outro.

Desta forma, o descritivo do **ITEM 19 – Desfibrilador Externo Automático**, presente no edital, além de estar direcionado, nenhum fabricante atende a integralidade do escopo, razão pela qual solicitamos a sua alteração sob pena de NULIDADE dos atos decorrentes da licitação no molde atual, bem como caracterização de ato de improbidade administrativa em face do pregoeiro estar direcionando a licitação para uma marca específica.

Sem modificar o descritivo o edital impedirá DIVERSOS LICITANTES/FABRICANTES a competir neste certame.

III. SUGESTÃO DE DESCRITIVO PARA OS ITENS 19

Nesse caso cabe a Instramed como fabricante do equipamento e interessada em participar do certame, realizar uma comparação criteriosa, ponto a ponto do edital, com as características ou especificações de seus próprios produtos e serviços e aqueles das outras empresas do mercado no qual atua. Sendo apresentados exemplos, além da apresentação de explicações estritamente técnicas que justifiquem porque determinada característica, efetivamente, direciona para um fabricante específico e que na integralidade nenhum fabricante atende integralmente o item 19 – Desfibrilador Externo Automático a ser contratado.

Essa atuação prévia demonstra a preparação e análise criteriosa da empresa INSTRAMED para participação dos certames. Diante disso, não havendo adequação do edital resta aberta a possibilidade de representações nos tribunais de contas e possíveis ações judiciais objetivando a anulação do certame e responsabilização dos administradores públicos.

ITEM 19

DEFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO: Forma de onda bifásica com alça incorporada ao gabinete. Sistema automático de avaliação do ECG, identificando a necessidade do choque. Com identificação automática do paciente (Adulto ou Infantil) pela pá adesiva conectada no equipamento. Análise automática da impedância torácica do paciente possuindo energia com dose de choque inicial mínima de 150 joules para adultos, e no mínimo de 200J para as descargas seguintes, tendo possibilidade configurar até 360 joules. Choque infantil limitado em 50 joules. Tempo de carga para 200 joules < 4 segundos. Possui botão de choque luminoso, display em cristal líquido para exibição de instruções em português, traçado de ECG, número de choques e tempo de funcionamento. Mensagem e comando por texto e voz em português. Descarga interna automática entre trinta e sessenta segundos se não houver disparo pelo operador. Indicação visual e sonora. Acessório de feedback de RCP que orienta visualmente o socorrista a realizar o procedimento de ressuscitação mostrando a frequência, a qualidade e a profundidade. Autoteste periódico e indicador de que o equipamento está em condições de uso. Permitir registro em

memória de ECG contínuo e eventos realizados. Transferência dos dados para PC através de tecnologia já incorporada ao equipamento via cabo USB.

BATERIA RECARREGÁVEL: Tipo: Li-ion, 14,4 VDC 4,0 A/h. Duração: 18 horas em modo de reconhecimento de ritmo cardíaco com um mínimo de 400 choques em 200 Joules. Tempo de carga completa da bateria (completamente descarregada): 5 horas. Tempo máximo de carga: Bateria recarregável: - 50 J: < 2 segundos. - 150 J: < 3 segundos. - 200 J: < 4 segundos. - 270 J: < 5 segundos. - 360 J: < 6 segundos.

GRAVAÇÃO DE SOM AMBIENTE: dotado do parâmetro de Microfone o qual faz gravação de som ambiente com até 10 horas de armazenamento para posterior análise, compatível com ambiente Windows e transferência de dados através de cabo USB. Índice de proteção IP 56. Deverá ser apresentado Certificações de conformidade definitivo com logomarca INMETRO com as Normas: NBR IEC 60601-1; NBR IEC 60601-1-2; NBR IEC 60601-1-6; NBR IEC 60601-1-8 e NBR 60601-2-4. Deverá ter registro válido na ANVISA.

ACOMPANHA OS ACESSÓRIOS:

- 01 Bolsa para transporte do desfibrilador, resistente e lavável.
- 01 jogo de eletrodo com desenho do correto posicionamento no paciente adulto.
- 01 jogo de eletrodo com desenho do correto posicionamento no paciente infantil.
- 01 acessório de feedback independente das pás e da bateria
- 01 software para computador que permita a transferência, armazenamento, visualização e impressão em PC. Deve possuir licença livre para instalação.

IV. DO DIREITO

Inicialmente cumpre destacar que a Administração Pública deve observar em seus atos o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que diz:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.***

Além disso, o inciso I, do art. 3º da Lei 8.666 que regula as Licitações, estabelece que o objeto descrito no edital convocatório deve ser descrito de forma sucinta e clara, assim determina:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso).

Nesse contexto, é vedado ao Poder Público inserir cláusulas que inviabilizem a disputa e comprometam o princípio da igualdade entre os concorrentes. **Trata-se do princípio da isonomia.**

A Constituição Federal assegura em seu artigo 37, inciso XXI que a Administração deverá assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, desta forma, não poderá restringir a competitividade entre eles.

Neste sentido é a posição majoritária da jurisprudência:

"Licitação. Por nula se haverá a cláusula constante em edital de licitação que, sem fundamento legal, restringe a participação de licitantes. (TRF 5ª Região. Decisão 31.5.1994 - Proc. 0541758/94-CE 1ª Turma. DJ 26.08.94 p. 46.486 - Rel. Juiz Hugo Machado) (grifos nossos).

*"Licitação. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória. Art. 37, inciso, XXI, da Constituição da República, e, 3º, § 1º do DL. nº 2.300/86. A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois **são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias.**" (TJ/SP, Ap. Civ. nº 225567-1, Des. Alfredo Migliore, 25/05/95, JTJ, Vol. 172, p. 109). grifos nossos*

*"Administrativo. Licitação. Princípio da igualdade dos licitantes. Interpretação da Constituição Federal vigente e da anterior. A Administração Pública deve ser desempenhada com a observância de quatro princípios básicos, quais sejam, o da legalidade, o da **impeccabilidade**, o da moralidade e o da **igualdade**. O princípio da igualdade foi acolhido pela CF de 1967, embora em termos relativos, face à existência de restrições legais à sua aplicabilidade. Ao contrário, o mesmo princípio, por ocasião do advento da CF de 1988, foi incorporado ao ordenamento jurídico, **em termos absolutos, sem comportar exceções.**" (TRF-5ªR., Ap. em MS nº 1.039, Juiz Nereu Santos, 20/11/90, JSTJ e TRF, vol. 29, p.527) grifos nossos*

Assim nos dá uma aula o Ilustre Mestre Marçal Justen Filho:

"A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza o objeto a ser executado.

*Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, **configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.** Trata-se, então, da isonomia como tutela dos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, dialética, 2010, pg.69).*

A isonomia é considerada também como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo, objetivando buscar a ampliação da disputa, e neste sentido continua a nos ensinar Marçal Justen Filho:

"A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

Sob esse prisma, a isonomia reflete proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, dialética, 2010, pgs. 69 e 70) (grifos nossos)

E ainda, o Ilustre doutrinador Raul Armando Mendes, quando ensina:

*"(...) para que o **princípio da igualdade ou da isonomia prevaleça no procedimento licitatório**, é necessário que a Administração se mantenha imparcial, neutra, alheia aos interesses dos proponentes, **para objetivar apenas o mais idôneo e com a proposta mais vantajosa** para o contrato." (grifos nossos)*

Sobre este tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)".

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosíssimos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosíssimo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

Assim, para que tal princípio seja respeitado, o § 1º expressamente reprova tais condutas, emitindo proibição dirigida aos responsáveis pela elaboração, aprovação, ratificação ou homologação dos atos convocatórios, e ainda àqueles que tendo conhecimento de tais defeitos, tolerem tais restrições.

Não obstante, é importante ressaltar que objetivo maior da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa, o que não se obtém com um descritivo que não há empresa no mercado que atenda a integralidade. Por isso, a comissão deve descrever o produto solicitado da forma mais abrangente possível, a fim de buscar a proposta mais vantajosa e a participação do maior número de empresas no certame.

Diante de tais obstáculos, vimo-nos prejudicados em nosso direito de participar da presente licitação, portanto, para que seja atendido o princípio da razoabilidade previsto na Lei de Licitação, faz-se necessário a revisão do objeto do Edital, para que não haja prejuízo para a licitante.

V. DO PEDIDO

Face ao exposto e visando garantir o princípio constitucional da isonomia, ampla concorrência e a preservação do interesse público requer:

Senhor Pregoeiro em que pese os fatos alegados e diante do que se pode observar, o edital deve ser alterado, pois a manutenção do edital na forma que se encontra impede a competitividade no certame, e elimina da concorrência produtos disponíveis no mercado.

Solicitamos que o descritivo seja refeito para que não seja o processo inteiro maculado por não haver um ou mais fabricantes que atendam aos requisitos técnicos, devendo ser possibilitada a participação do maior número de licitantes possível. Evitando com a alteração do edital a nulidade do processo licitatório.

Diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública tem o dever de atentar para os princípios que norteiam a concorrência pública, objetivando resguardar o interesse público.

Sendo assim, considerando que o procedimento licitatório deve ser pautado e ser promovido em busca da proposta mais vantajosa ao ente licitante e SEMPRE em prol do INTERESSE PÚBLICO, é de rigor o cancelamento do presente Instrumento Convocatório, ou a reformulação do Termo de Referência do contrário todo o procedimento restará maculado, viciado e NULO.

N. T.

P. Deferimento

Porto Alegre, 24 de abril de 2023.

GABRIEL MOURA
DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA
Dados: 2023.04.24 10:53:06
+03'00'

INSTRAMED – INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
Gabriel Moura de Oliveira
Procurador
OAB/RS 105593

90.909.631/0001-10

INSTRAMED
Indústria Médico Hospitalar Ltda

Beco José Paris, 339/19.
Sarandi - CEP: 91140-310

PORTO ALEGRE - RS



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43200181187

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSE2100114973

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		048	1	RE-RATIFICACAO
		027	1	ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF

PORTO ALEGRE

Local

26 Abril 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

☐ NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

☐ NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.



☐ Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.



☐ Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7669861 em 30/04/2021 da Empresa INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ 90909631000110 e protocolo 211196321 - 20/04/2021. Autenticação: 1BDB6A21BD6FE523DC8C36C0F14954844EE0ED21. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/119.632-1 e o código de segurança 2sPa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/119.632-1	RSE2100114973	15/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
594.073.527-49	BIANCA STRATTNER	27/04/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

720.746.637-49	RAUL ROMANO STRATTNER	27/04/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7669861 em 30/04/2021 da Empresa INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ 90909631000110 e protocolo 211196321 - 20/04/2021. Autenticação: 1BDB6A21BD6FE523DC8C36C0F14954844EE0ED21. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/119.632-1 e o código de segurança 2sPa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

**INSTRUMENTO DE RERRATIFICAÇÃO DA 18ª ALTERAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**

CNPJ/MF Nº 90.909.631/0001-10 | NIRE 43200181187

Por meio do presente instrumento, as partes abaixo qualificadas, a saber:

BIANCA STRATTNER, brasileira, divorciada, engenheira civil, portadora da cédula de identidade nº 40419061 expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita perante o CPF/MF sob o nº 594.073.527-49, residente e domiciliada na Rua Prof. Saldanha, nº 154, apto. S 201, Lagoa, CEP 22461-220; e

RAUL ROMANÓ STRATTNER, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 46955688 expedida pelo IFP/RJ, inscrito perante o CPF/MF sob o nº 720.746.637-49, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Alexandre Ferreira, nº 46, apto. 401, Lagoa, CEP 22470-220;

AGAESSE GROUP LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.659.356/0001-01, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Ricardo Machado, nº 904, Vasco da Gama, CEP 20921-270, com seus atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.209.895.346, neste ato representada na forma de seu contrato social por seus administradores, **BIANCA STRATTNER**, brasileira, divorciada, engenheira civil, portadora da cédula de identidade nº 40419061 expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita perante o CPF/MF sob o nº 594.073.527-49, residente e domiciliada na Rua Prof. Saldanha, nº 154, apto. S 201, Lagoa, CEP 22461-220 e **RAUL ROMANÓ STRATTNER**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 46955688 expedida pelo IFP/RJ, inscrito perante o CPF/MF sob o nº 720.746.637-49, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Alexandre Ferreira, nº 46, apto. 401, Lagoa, CEP 22470-220;

Únicos sócios da **Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.909.631/0001-10, com sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, no Beco José Paris, nº 339, Pavilhão 19, Sarandi, CEP 91140-310, com seus atos constitutivos registrados perante esta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº **NIRE 43200181187**

Têm entre si, justo e contratado, retificar e ratificar o documento anteriormente averbado à margem do registro público, eis que, por um lapso, constou equivocado o endereço da filial, devendo constar:



Onde se leu:

1. Decidem o socios-quotitas, por unanimidade e sem reservas, abrir uma filial na Avenida da Pedra Branca, 228 – Fundos, Cidade Universitária Pedra Branca Palhoça, Santa Catarina-CEP: 88137270.

O endereço correto é:

2. “Avenida das Águias, 228 – Fundos, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, Município de Palhoça (SC) CEP: 88137-280”
3. Por fim, inexistindo outros dados a corrigir, os sócios resolvem, por unanimidade e sem reservas, consolidar o Contrato Social, o qual passará a vigorar como segue:

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E PRAZO

Cláusula 1. A sociedade limitada denomina-se Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda. (“Sociedade”).

Cláusula 2. A Sociedade tem sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, no Beco José Paris, nº 339, Pavilhões 18 e 19, Sarandi, CEP 91140-310, podendo manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do País ou do exterior.

Paragrafo 1º A Sociedade tem filiais nos seguintes endereços:

- (i) Avenida das Águias, 228 – Fundos, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, Município de Palhoça (SC) CEP: 88137-280”, com o objeto social idêntico ao da matriz.

Cláusula 3. A Sociedade tem por objeto social a exploração das seguintes atividades: (a) indústria, comércio, importação e exportação, representação, conserto e manutenção de aparelhos, equipamentos e instrumentos médicos hospitalares; e (b) a participação em outras sociedades, como sócia ou acionista.

Cláusula 4. O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5. O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$



750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), dividido em 750.000 (setecentas e cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor (R\$)	% (Total)
Agaesse Group Ltda.	390.000	390.000,00	52%
Bianca Strattner	180.000	180.000,00	24%
Raul Romanó Strattner	180.000	180.000,00	24%
Total	750.000	750.000,00	100%

Cláusula 6. A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas respectivas quotas, sendo certo que todos os sócios respondem solidariamente perante terceiros pela integralização do capital social.

Parágrafo Único. Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Cláusula 7. Qualquer aumento do capital social somente poderá ser realizado uma vez que este esteja totalmente integralizado, e dependerá de aprovação de sócios representando, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social. Os sócios terão direito de preferência para participar de qualquer aumento do capital social, na proporção de suas respectivas quotas.

Cláusula 8. Cada quota dá direito a um voto nas deliberações sociais.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 9. A administração da Sociedade, que poderá ser exercida por sócios ou não sócios, compete aos Srs. (i) Bianca Strattner, brasileira, divorciada, engenheira civil, portadora da cédula de identidade nº 40419061 expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita perante o CPF/MF sob o nº 594.073.527-49, residente e domiciliada na Rua Prof. Saldanha, nº 154, apto. S 201, Lagoa, CEP 22461-220 e (ii) Raul Romanó Strattner, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 46955688 expedida pelo IFP, inscrito perante o CPF/MF sob o nº 720.746.637-49, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Alexandre Ferreira, nº 46, apto. 401, Lagoa, CEP 22470-220, que serão designados administradores.

Parágrafo 1º. Os administradores possuem os mais amplos poderes para praticar quaisquer atos necessários ou convenientes para a administração da Sociedade, inclusive representá-la e obrigá-la perante terceiros em geral, em juízo ou fora dele, constituir procuradores, assinar cheques, movimentar contas bancárias, emitir, endossar e assinar títulos de crédito, adquirir e



alienar bens móveis, transigir e renunciar a direitos, assinar contratos e instrumentos que representem dívidas em geral, podendo fazer uso da denominação da Sociedade em todos os atos sociais necessários ao seu regular funcionamento.

Parágrafo 2º. A prática, pelos administradores, dos seguintes atos dependerá da prévia aprovação de sócios representantes de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social:

- (a) assinatura de qualquer documento que implique em obrigação para a Sociedade em valor superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- (b) saque ou débito de qualquer conta corrente ou poupança da Sociedade que, em uma operação ou conjunto de operações praticadas no mesmo exercício social, exceda o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- (c) realização de qualquer investimento em nome da Sociedade que, em uma operação ou conjunto de operações praticadas no mesmo exercício social, exceda o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- (d) solicitação ou concessão de qualquer empréstimo em nome da Sociedade em montante superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- (e) realização de qualquer doação;
- (f) ajuizamento de qualquer ação judicial em nome da Sociedade;
- (g) transferência, sob qualquer forma, de quaisquer bens imóveis de propriedade da Sociedade; e
- (h) renegociação dos contratos de locação celebrados pela Sociedade e/ou relativos a imóveis de sua propriedade.

Parágrafo 3º. A Sociedade será representada, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante quaisquer terceiros, (a) por 1 (um) administrador isoladamente; ou (b) por 1 (um) procurador devidamente constituído e com poderes específicos.

Parágrafo 4º. Os administradores, enquanto estiverem no exercício da administração da Sociedade, terão o direito a perceber uma remuneração mensal a título de pró-labore, a ser fixada anualmente no início do exercício social, por deliberação de sócios titulares de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento), respeitada a situação financeira da Sociedade e a legislação aplicável.

Parágrafo 5º. Os sócios Bianca e Raul, na qualidade de administradores da Sociedade, declaram, desde já, para os efeitos legais, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.



Cláusula 10. As procurações serão outorgadas pela Sociedade mediante a assinatura de 1 (um) administrador. As procurações deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, deverão ter um período máximo de validade de 1 (um) ano.

Cláusula 11. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de qualquer administrador, procurador ou empregado que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos, prestação de garantias em favor de terceiros ou a alienação de bens imóveis, exceto se previamente aprovados pelos sócios, nos termos do presente contrato social.

CAPÍTULO IV **REUNIÃO DE SÓCIOS**

Cláusula 12. As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, observado o quórum de deliberação previsto no presente contrato social.

Parágrafo 1º. Anualmente, os sócios reunir-se-ão ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) meses subsequentes ao término do exercício social, para (a) aprovar as contas da administração e deliberar sobre o balanço patrimonial e o registro econômico da Sociedade; (b) eleger ou destituir a administração, quando for o caso; (c) fixar a remuneração da administração; e (d) deliberar sobre qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo 2º. A reunião de sócios será realizada extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim exigirem.

Cláusula 13. Salvo quando a lei exigir quórum maior ou quando o presente contrato social estipular de maneira diversa, todas as deliberações dos sócios serão tomadas pelo voto favorável de sócios representando, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade.

Cláusula 14. A convocação da reunião se fará por comunicação encaminhada aos sócios para os seus endereços ou por mensagem de *e-mail* (com aviso de recebimento), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da reunião, e dela constará a data, hora e local da reunião, bem como a ordem do dia.

Parágrafo 1º. A deliberação a respeito de matéria sobre a qual todos os sócios se manifestarem por escrito dispensa a realização de reunião.

Parágrafo 2º. Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem, ou declararem por escrito, cientes do local, data e ordem do dia.

Parágrafo 3º. Das reuniões de sócios será lavrada ata que conterá, pelo menos, as assinaturas de sócios suficientes para a aprovação da deliberação.



CAPÍTULO V

CESSÃO DE QUOTAS, DIREITO DE PREFERÊNCIA E DIREITO DE VENDA CONJUNTA

Cláusula 15. Os Sócios poderão transferir livremente suas quotas para outros sócios, sem que seja aplicado a essas transferências o direito de preferência previsto no presente contrato social.

Cláusula 16. Caso qualquer dos Sócios deseje transferir, direta ou indiretamente, a totalidade ou parte de suas quotas a terceiro, deverá oferecê-las primeiramente aos demais Sócios, que terão o direito de adquiri-las (na proporção detida por cada sócio no capital social da Sociedade, descontada a participação do sócio alienante e dos Sócios que não exercerem o respectivo direito) pelo mesmo preço e nas mesmas condições constantes da oferta de terceiro recebida pelo sócio alienante.

CAPÍTULO VI

FALECIMENTO, INCAPACIDADE E EXCLUSÃO DE SÓCIO

Cláusula 17. A Sociedade não será dissolvida em razão da retirada, extinção, exclusão, morte, incapacidade, interdição, falência ou dissolução de qualquer dos sócios, prosseguindo com os sócios remanescentes, a menos que estes resolvam liquidá-la.

Cláusula 18. Por decisão dos sócios remanescentes representantes da maioria do capital social (descontada a participação detida pelo sócio falecido, incapaz, interdito ou extinto), os herdeiros ou sucessores do sócio extinto, falecido, incapaz ou interdito poderão ingressar na Sociedade, desde que comuniquem aos sócios remanescentes essa intenção, por escrito, contra recibo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento de comunicação a ser enviada pela Sociedade aos referidos herdeiros ou sucessores informando-os sobre o evento e a faculdade prevista nesta Cláusula.

Parágrafo Único. Na hipótese de recusa de admissão dos herdeiros ou sucessores ou caso o prazo previsto no *caput* desta cláusula transcorra sem que os herdeiros ou sucessores do sócio extinto, falecido, incapaz ou interdito comuniquem a intenção de ingressar na Sociedade, deverão ser apurados os haveres do sócio, na forma prevista na cláusula 20 abaixo, tomando-se como data base de apuração a data do falecimento, extinção, dissolução ou da declaração de incapacidade ou interdição do sócio.

Cláusula 19. Havendo justa causa, os sócios que representem mais de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade poderão excluir um ou mais sócios da Sociedade mediante alteração do presente contrato social, conforme previsto no artigo 1.085 do Código Civil.



Parágrafo 1º. A exclusão será determinada em reunião especialmente convocada para este fim, dando-se ciência antecipada de 10 (dez) dias úteis ao sócio que se pretende excluir e permitindo-lhe o exercício do direito de defesa.

Parágrafo 2º. O não comparecimento do sócio que se pretende excluir à reunião será considerado renúncia ao direito de defesa.

CAPÍTULO VII

APURAÇÃO DE HAVERES

Cláusula 20. Em qualquer caso de apuração de haveres, o valor de reembolso das quotas será apurado da seguinte forma: (a) o cálculo do valor de reembolso das quotas deverá ser apurado com base em balanço especial da Sociedade, levantado na data da apuração; (b) os haveres assim apurados serão pagos a quem de direito em até 12 (doze) prestações mensais iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária calculada com base no IPCA, com a menor periodicidade permitida pela legislação vigente na ocasião, desde a data do balanço de apuração de haveres até a data de cada pagamento, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data do mesmo balanço e as demais em igual dia dos meses subsequente, até o final; (c) na avaliação a ser procedida nos termos acima descritos, não serão considerados os lucros ou perdas posteriores à data de apuração fixada para cada caso, que não sejam consequência direta de atos anteriores à data de apuração.

CAPÍTULO VIII

EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E RESULTADOS

Cláusula 21. O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula 22. No fim de cada exercício, será levantado um balanço geral. Os resultados nele apurados terão a destinação que lhes for atribuída pelos sócios representando, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social. A Sociedade pode levantar balanços em períodos menores e distribuir os lucros apurados nestes balanços.

CAPÍTULO IX

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Cláusula 23. A Sociedade somente será dissolvida por deliberação dos sócios representando, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social ou nos casos previstos em lei. Neste caso, proceder-se-á à liquidação de seu ativo e passivo e o remanescente do patrimônio social será atribuído aos sócios na proporção de suas participações no capital social. Os sócios



estabelecerão o modo de liquidação e nomearão o liquidante dentre pessoas de ilibada reputação residentes e domiciliadas na República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO X
SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Cláusula 24. Para todas as questões oriundas deste contrato social fica, desde já, eleito o foro da comarca de Porto Alegre.

E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo.

Porto Alegre, 12 de abril de 2021.

1) AGAESSE GROUP LTDA., por seus administradores:

Por: Bianca Strattnner

Por: Raul Romanó Strattnner

2) SÓCIOS E ADMINISTRADORES:

Bianca Strattnner
Sócia e Administradora

Raul Romanó Strattnner
Sócio e Administrador

3) TESTEMUNHAS:

NOME: RAFAEL FERNANDES PIRES DE GODOY
CPF: 224.926.068-05
RG: 41.092.824-0 SSP/SP

NOME: EDVIGES RITA DE ARAÚJO
CPF: 747.003.837-04
RG: CRC 1RJ 067.693





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/119.632-1	RSE2100114973	15/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
594.073.527-49	BIANCA STRATTNER	27/04/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

747.003.837-04	EDVIGES RITA DE ARAÚJO	26/04/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb		
Selo Ouro - Certificado Digital		

224.926.068-05	RAFAEL FERNANDES PIRES DE GODOY	26/04/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb		
Selo Ouro - Certificado Digital		

720.746.637-49	RAUL ROMANO STRATTNER	27/04/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7669861 em 30/04/2021 da Empresa INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ 90909631000110 e protocolo 211196321 - 20/04/2021. Autenticação: 1BDB6A21BD6FE523DC8C36C0F14954844EE0ED21. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/119.632-1 e o código de segurança 2sPa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA, de CNPJ 90.909.631/0001-10 e protocolado sob o número 21/119.632-1 em 20/04/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7669861, em 30/04/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Miguel Augusto Silva da Silva.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
720.746.637-49	RAUL ROMANO STRATTNER	27/04/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gub		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		
594.073.527-49	BIANCA STRATTNER	27/04/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gub		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
224.926.068-05	RAFAEL FERNANDES PIRES DE GODOY
747.003.837-04	EDVIGES RITA DE ARAÚJO
594.073.527-49	BIANCA STRATTNER
720.746.637-49	RAUL ROMANO STRATTNER

Porto Alegre, sexta-feira, 30 de abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por Miguel Augusto Silva da Silva, Servidor(a) Público(a), em 30/04/2021, às 10:11.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisrs informando o número do protocolo 21/119.632-1.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7669861 em 30/04/2021 da Empresa INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ 90909631000110 e protocolo 211196321 - 20/04/2021. Autenticação: 1BDB6A21BD6FE523DC8C36C0F14954844EE0ED21. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/119.632-1 e o código de segurança 2sPa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2266647011

BIANCA STRATTNER

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
040419061DETRANRJ

CPF
594.073.527-49

DATA NASCIMENTO
08/03/1959

FILIAÇÃO
HEINZ GEORG OSKAR F
STRATTNER
NORMA STRATTNER

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

NP REGISTRO
00110476626

VALIDADE
13/06/2026

1ª HABILITAÇÃO
29/05/1978

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

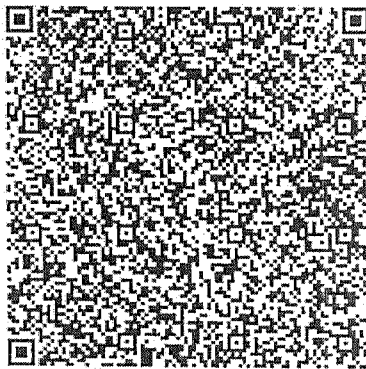
LOCAL
RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO
14/06/2021

ASSINATURA DO EMISSOR

68440416334
RJ368830601

RIO DE JANEIRO



2º Tabelionato de Notas de Porto Alegre

Cledemar Dornelles de Menezes - Tabelião
Av. Loureiro da Silva, 1930 - Porto Alegre - RS
Telefone: (51) 2131-3000



AUTENTICAÇÃO: Autentico o presente documento eletrônico, por ser uma reprodução fiel do original. Dou fé. Emol.: R\$ 76,50 + Selo digital: R\$ 3,30 - 0453.04.0700005.83580-F8F.

JÚNIA DE VARGAS BASSAN:03096632022 em 23/11/2021 14:31:06 -3:00

Em caso de dúvida, consulte o documento utilizando um leitor de QRCode ou acesse, informando o selo e validador.



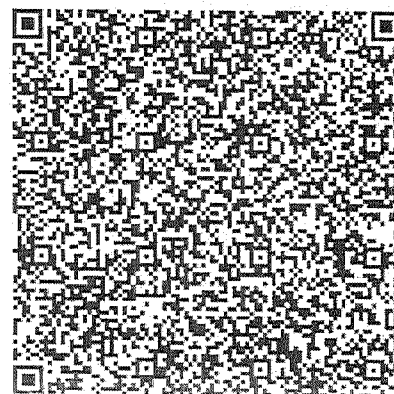
Este documento foi assinado digitalmente com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil. Uma vez impresso em papel, para ter valor legal, deve ser notariado nos termos da Lei.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Junia de Vargas Bassan, em terça-feira, 23 de novembro de 2021 14:55:21 GMT-03:00, CNS: 09.680-0 - 2º Tabelionato de Notas Menezes/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas - Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA		
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFEGO		
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
NOME RAUL ROMANO STRATTNER		
DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF 0469556881FPRJ		
CPF 720.746.637-49		DATA NASCIMENTO 10/05/1961
FILIAÇÃO HEINZ GEORG OSKAR FRIEDRICH STRATTNER NORMA STRATTNER		
PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B		
Nº REGISTRO 01753834526	VALIDADEZ 07/06/2028	1ª HABILITAÇÃO 27/07/1979
OBSERVAÇÕES		
ASSINATURA DO PORTADOR <i>Raul Strattner</i>		
LOCAL RIO DE JANEIRO, RJ		DATA EMISSÃO 10/06/2021
ASSINATURA DO EMISSOR <i>Adolpho Konder</i>		10619574766 RJ368030660
RIO DE JANEIRO		

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2266599253

PROIBIDO PLASTIFICAR
2266599253



2º Tabelionato de Notas de Porto Alegre

Cledemar Dornelles de Menezes - Tabelião
Av. Loureiro da Silva, 1930 - Porto Alegre - RS
Telefone: (51) 2131-3000



AUTENTICAÇÃO: Autentico o presente documento eletrônico, por ser uma reprodução fiel do original. Dou fé. Emol.: R\$ 76,50 + Selo digital: R\$ 3,30 - 0453.04.0700005.83581-420.

JÚNIA DE VARGAS BASSAN:03096632022 em 23/11/2021 14:31:48 -3:00

Em caso de dúvida, consulte o documento utilizando um leitor de QRCode ou acesse, informando o selo e validador.



Este documento foi assinado digitalmente com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil. Uma vez impresso em papel, para ter valor legal, deve ser notariado nos termos da Lei.

**32º OFÍCIO DE NOTAS
DA CAPITAL**Virginia Viana Arrais
Tabeliã32º Ofício de Notas da Capital
Lídia Regina Corrêa da Conceição
Escritorinha Substituta**TRASLADO**

ATO:46

LIVRO: 34

FOLHA: 147

PROCURAÇÃO PÚBLICA. OUTORGANTE: INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA. OUTORGADOS: ARTHUR JORGE DE ALMEIDA MORAES e KARIN CRISTINA BITTENCOURT CORREA. Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (23/05/2022), lavro esta procuração, na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na sede desta serventia extrajudicial, em que perante mim, Tabeliã, comparece como **OUTORGANTE: INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.909.631/0001-10, NIRE nº 43200181187, com sede no Beco José Paris, nº 339, Pavilhão 19, bairro Sarandi, na cidade de Porto Alegre/RS, com sua 18ª Alteração do Contrato Social arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 30/04/2021, sob o nº 7669861, cuja materialização já está arquivada nestas notas na pasta própria nº 034/2022, sob o nº 42, neste ato apresentada por seu sócio administrador **RAUL ROMANÓ STRATTNER**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira nacional de habilitação (CNH) nº 01753834526-DETRAN/RJ expedida em 10/06/2021, inscrito no CPF/MF sob o nº 720.746.637-49, residente e domiciliado na Praia do Flamengo, nº 228, Salas 1801/1901, bairro Botafogo, Rio de Janeiro/RJ. Reconheço a identidade e a capacidade da comparecente e de seu presentante, mediante os documentos de identificação apresentados em originais e sem rasuras, cujas cópias autenticadas também já estão arquivadas na pasta própria nº 034/2022, sob o nº 42, ao que dou fé. A sociedade empresária, na forma aqui apresentada, declara, sob responsabilidade civil e penal, não existir alteração contratual posterior ao acima citado. **PROCURADORES.** Pela outorgante, por intermédio de seu presentante, é dito que por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **OUTORGADOS: ARTHUR JORGE DE ALMEIDA MORAES**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da carteira nacional de habilitação (CNH) nº 01358566948-DETRAN/RS expedida em 05/05/2017, inscrito no CPF/MF sob o nº 511.125.237-15, residente e domiciliado na Beco José Paris, nº 339,

32º Ofício de Notas da Capital
Cida Helena Correa da Conceição
Estimando Substituta

Pavilhão 19, bairro Sarandi, Porto Alegre/RS; e **KARIN CRISTINA BITTENCOURT CORREA**, brasileira, solteira, gerente de planejamento, portadora da carteira nacional de habilitação (CNH) nº 00283351731-DETRAN/RS expedida em 13/06/2018, inscrita no CPF/MF sob o nº 515.572.070-20, residente e domiciliada na Beco José Paris, nº 339, Pavilhão 19, bairro Sarandi, Porto Alegre/RS. **PODERES**. A quem confere poderes especiais e expressos para representar a Outorgante perante as Agências de Vigilância Sanitária Federal, Estadual e Municipal e Receita Federal, exercer todas as atividades relacionadas ao Despacho Aduaneiro, previstas no artigo 808 do Decreto n.º 6.759/2009, bem como habilitar-se no Sistema Integrado de Comércio Exterior e Trânsito Aduaneiro (SISCOMEX), podendo, para tanto, apresentar, requerer, retirar e assinar documentos, inclusive assinar contratos em geral, de qualquer natureza ou espécie, desde que não obrigue a outorgante em valor que exceda o montante de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais); fazer declarações; prestar esclarecimentos e informações; apresentar provas; cumprir exigências; praticar todos e quaisquer atos em defesa dos interesses da Outorgante; dar entrada e acompanhar processos de qualquer natureza; preencher guias, formulários, requisições e o que se fizer necessário; assinar petições, requerimentos e termos dentro do objetivo social da Outorgante; pedir parcelamentos de débitos frente a União, Estados ou Município e DETRAN/RS; podendo, ainda, representar a Outorgante em Licitações, em todas as modalidades e exceções, mas não se limitando à dispensa e inexigibilidade, com as Repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, Secretarias de Estado da Saúde, Departamentos de Administração das Secretarias, Divisão de Material e Patrimônio, Serviços de Compras, Seção de Licitação, Ministérios e quaisquer outros Órgãos da Administração Direta e Indireta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, em qualquer Estado da República Federativa do Brasil, bem como em Associações e Fundações Privadas, Entidades Filantrópicas e Organizações Sociais, podendo para tanto, exercer todos os poderes necessários; tomar parte em todas as modalidades de licitações, bem como em dispensa e inexigibilidade, elaborar, apresentar e assinar propostas e contratos administrativos bem como declarações e documentos; manifestar-se querendo,



32º OFÍCIO DE NOTAS
DA CAPITAL

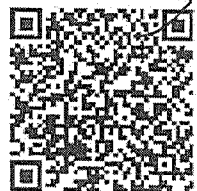
Virgínia Viana Arrais
Tabeliã

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

solicitando quando for de direito e julgar necessário em estipular preços e condições; desempatar preços, apresentar impugnação, esclarecimentos, interpor e desistir de recursos, receber empenhos, prestar declarações, cumprir exigências, consultar, juntar e retirar documentos, formular, desistir e ofertar lances de preços, arrematar, fazer provas e praticar tudo para o cabal e fiel cumprimento do presente mandato. Esta procuração possui prazo de validade de um (01) ano a contar desta data. É permitido o substabelecimento, no todo ou em parte. A pedido da outorgante, lavro este instrumento, que é lido em voz alta e inteligível e são esclarecidas todas as dúvidas suscitadas, logo, aceita conforme redigido, outorga e assina em minha presença, dispensando-se testemunhas, conforme é facultado pelo artigo 240 do Código de Normas do Estado do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial, ao que dou fê. Certifico que pelo presente instrumento são devidos os emolumentos: R\$ 303,99 da tabela 22 no. 2; da tabela 22 no. 2.1; R\$ 12,84 valor de arquivamento; R\$ 29,76 valor de comunicação; R\$ 69,31 (20% da Lei 3217/99); R\$ 17,32 lei 4.664/05; R\$ 17,32 lei complementar 111/06; R\$ 36,35 distribuição; R\$ 13,86 Lei 6.281 Funarpen; R\$ 6,07 Lei 6.370; R\$ 18,55 referente a ISS-QN (Provimento 12/2016). Eu, Laila Delane Corrêa da Conceição. Escrevente Substituta, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo a(s) assinatura(s) de INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, apresentado(a) por RAUL ROMANÓ STRATTNER. Eu, Virgínia Viana Arrais, Tabeliã, a subscrevo e assino-a TRASLADADA nesta data.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

LAILA DELANE CORREIA DA CONCEIÇÃO
Escrevente Substituta



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EEDT90169-PPG
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

AAA 021315995



**32º OFÍCIO DE NOTAS
DA CAPITAL**
Virginia Viana Arrais
Tabeliã

Escritório Substituto
Laila Orlan (Carta da Tabela)
32º Ofício de Notas da Capital

TRASLADO

ATO:45

LIVRO: 34

FOLHA: 146

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PROCURAÇÃO PÚBLICA. OUTORGANTE: INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA. OUTORGADO: ARTHUR JORGE DE ALMEIDA MORAES. Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (23/05/2022), lavro esta procuração, na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na sede desta serventia extrajudicial, em que perante mim, Tabeliã, comparece como **OUTORGANTE: INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.909.631/0001-10, sob o NIRE nº 43200181187, com sede no Beco José Paris, nº 339, Pavilhão 19, bairro Sarandí, na cidade de Porto Alegre/RS, com sua 18ª Alteração do Contrato Social arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 30/04/2021, sob o nº 7669861, cuja materialização fica arquivada nestas notas em pasta própria nº 034/2022, sob o nº 42, neste ato apresentada por seu sócio administrador RAUL ROMANO STRATTNER, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira nacional de habilitação (CNH) nº 01753834526-DETRAN/RJ expedida em 10/06/2021, inscrito no CPF/MF sob o nº 720.746.637-49, residente e domiciliado na Praia do Flamengo, nº 228, Salas 1801/1901, bairro Botafogo, Rio de Janeiro/RJ. Reconheço a identidade e a capacidade da comparecente e de seu representante, mediante os documentos de identificação apresentados nos originais e sem rasuras, cujas cópias autenticadas também ficam arquivadas na pasta própria nº 034/2022, sob o nº 42, do que dou fé. A sociedade empresária, na forma aqui apresentada, declara, sob responsabilidade civil e penal, não existir alteração contratual posterior ao acima citado. **PROCURADOR.** Pela outorgante, por intermédio de seu representante, é dito que por este público instrumento e nos melhores termos de direito nomeia e constitui seu bastante procurador **OUTORGADO: ARTHUR JORGE DE ALMEIDA MORAES**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da carteira nacional de habilitação (CNH) nº 01358566948-DETRAN/RS expedida em

AAA 021315992

Ata da Assembleia da Companhia
Láila Delane Corrêa da Conceição
Escriturante Substituta

05/05/2017, inscrito no CPF/MF sob o nº 511.125.237-15, residente e domiciliado na Beco José Paris, nº 339, Pavilhão 19, bairro Sarandí, Porto Alegre/RS. **PODERES.** A quem confere poderes para onde com esta se apresentar tratar dos seguintes negócios da outorgante, a saber: representar a Outorgante perante instituições financeiras e bancárias, podendo abrir e encerrar contas, solicitar abertura de créditos ou créditos por meio do sistema Net Empresas ou por outro indicado por qualquer intuição bancária, efetuar ou autorizar pagamentos eletrônicos ou em geral, assinar cheques, ordens de pagamento, efetuar transferências eletrônicas ou não, emitir nota promissória, efetuar contrato de câmbio e seus respectivos aditivos e averbações, carta de crédito de importação e exportações, especialmente, contratos em geral, de qualquer natureza ou espécie, **TUDO DESDE QUE,** em uma operação ou conjunto de operações praticadas no mesmo exercício social. **NÃO** exceda o montante de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais); solicitar cartões magnéticos, saldo e extratos; cadastrar senhas e chaves de acesso; consultas eletrônicas; podendo, enfim, praticar, promover, requerer e assinar, manual ou eletronicamente, tudo que se faça necessário, onde seja exigida sua presença e/ou assinatura para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. **Esta procuração possui prazo de validade de um (01) ano a contar desta data. É permitido o substabelecimento, no todo ou em parte.** A pedido da outorgante, lavro este instrumento, que é lido em voz alta e inteligível e são esclarecidas todas as dúvidas suscitadas, logo, aceita conforme redigido, outorga e assina em minha presença, dispensando-se testemunhas, conforme é facultado pelo artigo 240 do Código de Normas do Estado do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial, ao que dou fé. Certifico que pelo presente instrumento são devidos os emolumentos: R\$ 303,99 da tabela 22 no. 2; da tabela 22 no. 2.1; R\$ 12,84 valor de arquivamento; R\$ 29,76 valor de comunicação; R\$ 69,31 (20% da Lei 3217/99); R\$ 17,32 lei 4.664/05; R\$ 17,32 lei complementar 111/06; R\$ 36,35 distribuição; R\$ 13,86 Lei 6.281 Funarpen; R\$ 6,07 Lei 6.370; R\$ 18,55 referente a ISS-QN (Provimento 12/2016). Eu, Láila Delane Corrêa da Conceição, Escrevente Substituta, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo a(s) assinatura(s) de INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



32º OFÍCIO DE NOTAS
DA CAPITAL

Virginia Viana Arrais
Tabeliã

presentado(a) por RAUL ROMANÓ STRATTNER. E eu, Virginia Viana Arrais, Tabeliã, a
subscribo e assino-a TRASLADADA nesta data.

EM TESTEMUNHO () DA VERDADE

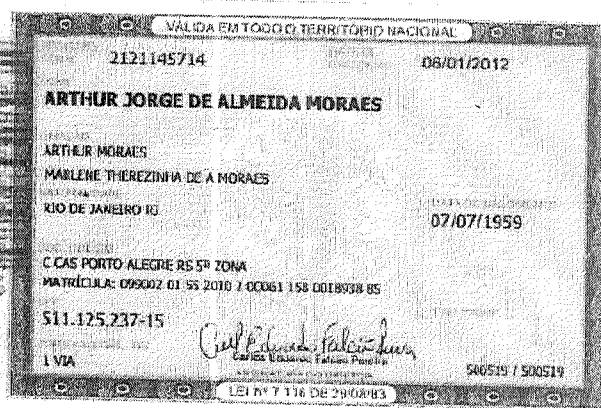
LAILA DELANE CORRÊA DA CONCEIÇÃO
Escrevente Substituta



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EEDT90168-PTK

Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

AAA 021315993



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato.
O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/75151506209412297970>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 75151506209412297970-1
Data: 15/06/2020 15:27:50
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKC85012-J4C9:



Nº: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Bel. Váiber Azevêdo de Miranda Cavalcanti

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **15/06/2020 15:29:37 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 75151506209412297970-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

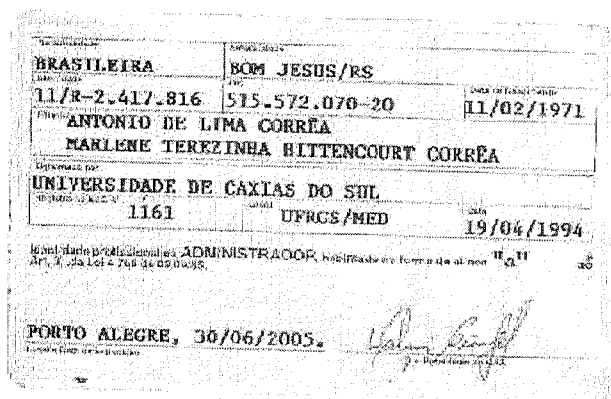
CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3078b0c29811439b70992bbd3768f8ec4b35cab4dc2b9e73939032646a7ddfc2c3f0d48d98111fda8b07fad49dd18116a3c36d0c741ddabdb44b35a4fbebcb4



Presidência da República
Carta Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2
de 24 de agosto de 2001.





ARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 75151506205163017276-1
Data: 15/06/2020 15:42:00
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tino Normal C: AKC85132-ER1E:



Nº: 06.870-9

Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **15/06/2020 15:45:26 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 75151506205163017276-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3078b0c29811439b70992bbd3768f8ecc3d94c0a862fe8b3352521b1a356aaf780a44bcd60c5e6b466bfb9fb79eae2fca3c36d0c741ddabdb44b35a4fbebcb4



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



INSTRAMED

35 anos salvando vidas

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: INSTRAMED INDÚSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA, com sede na cidade de Porto Alegre, na Rua Beco Jose Paris, nº 339, bairro Sarandi, CEP 91140-310, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 90.909.631/0001-10 e no Cadastro Estadual sob o nº 096/0642048, neste ato representada por Karin Cristina Bittencourt Corrêa, Brasileira, convive em união estável, Gerente de Planejamento, CNH 00283351731 DETRAN/RJ e C.P.F. nº 515.572.070-20, residente e domiciliada na Rua Beco José Paris Nº 339, Sarandi, CEP 91140-310, Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

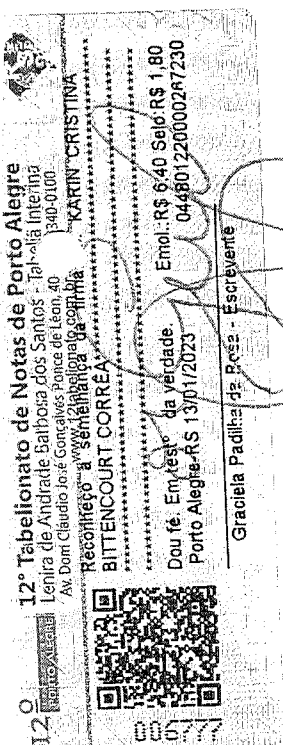
OUTORGADO: Gabriel Moura de Oliveira, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RS sob número 105.593, CIC nº 029.181.650-93, RG 1081673939, endereço profissional na Rua Beco José Paris Nº 339, Sarandi, CEP 91140-310, Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

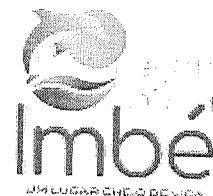
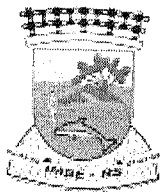
PODERES: Em conjunto ou separadamente, para o foro geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor quaisquer ações, inclusive impetrar mandados, interpor recursos, concordar, impugnar ou rerratificar cálculos, laudos, partilhas, desistir, assinar todo e qualquer termo, inclusive o de inventariança, transigir, discordar, receber e dar quitação, levantar alvarás, apresentar pedido de habilitação, representar o outorgante perante toda e qualquer repartição pública Federal, Estadual, Municipal, Cartório de Protesto, Notas e Registros, Entidades Autárquicas, Paraestatais, Economia Mista, INSS, Juntas Comerciais, Ministério da Fazenda, Trabalho Indústria e Comércio ou onde mais se fizer necessário, requerendo certidões, examinando e acompanhando processos, assinar guias, pagar impostos, praticando todo e qualquer ato necessário e indispensável ao bom e fiel cumprimento do presente mandato com os poderes específicos para renunciar, ceder direitos hereditários e substabelecer.

Procuração válida até 31/12/2023.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2023.

INSTRAMED IND. MED HOSPITALAR LTDA.
KARIN CRISTINA BITTENCOURT CORRÊA
Gerente de Planejamento
CNH 00283351731 DETRAN/RJ
CPF: 515.572.070-20





Memorando 049/2023

Imbé, 16 de maio de 2023

De: Gabinete da Secretária de Saúde

Para: Consultoria Jurídica

Assunto: Resposta referente a impugnações- Pregão Eletrônico 024/23

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Senhoria, vimos por meio deste encaminhar retorno referente a impugnações do Processo nº 3708/2023- Aquisição de equipamentos médicos hospitalares- Pregão Eletrônico 024/2023- Volume 1, cabe esclarecer:

KCR Equipamentos, conforme mencionado pela empresa a SMS, destaca:

Quanto ao item 4- Balança de plataforma digital fica suspenso a solicitação do Registro da ANVISA e da AFE, por não se enquadrar, porém deverá ter o cadastro do INMETRO (selo de aprovação).

Quanto ao item 5- Balança pediátrica digital fica suspenso a solicitação do Registro da ANVISA e da AFE, por não se enquadrar, porém deverá ter o cadastro do INMETRO (selo de aprovação).

Quanto ao item 6- Balança de bioimpedância fica suspenso a solicitação do Registro da ANVISA e da AFE, por não se enquadrar, porém deverá ter o cadastro do INMETRO (selo de aprovação).

- Fica definido que todos os produtos que não se enquadram no AFE (na autorização de funcionamento) deverá ser dispensado.

Empresa Intensimed Comércio de Instrumentos e Materiais Hospitalares Ltda, conforme mencionado pela empresa a SMS destaca:

Quanto ao item 24: Foco cirúrgico 6 bulbos; quanto ao questionamento vimos esclarecer a necessidade de grau alto, pois iremos utilizar para uma sala cirúrgica, porém poderá ser de Led em vez de bulbo.

Quanto a sugestão de dissipação de calor passivo a SMS acata a sugestão. ✓

Quanto a sugestão de consumo continua com o que foi solicitado em edital.

Quanto a sugestão de variação de temperatura, continua como foi solicitado em edital.

Quanto a luminosidade, a SMS confirma a luminosidade solicitada no pedido, pois somente ela poderá definir o grau cirúrgico e suas complexidades.

A SMS concorda com a empresa para ser substituído por Led com proteção de IP-42

Sendo que o restante continua como edital.



Empresa Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda: Quanto ao item 19 desfibrilador externo automático informamos: É decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública, a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição.

Assim, cabe ao gestor da aquisição estabelecer os parâmetros desejados e realizar a análise dos equipamentos a serem adquiridos frente às necessidades do órgão.

Para tal fim, em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, devemos observar o binômio custo-benefício dos itens de forma que se alcancem objetos de alta qualidade com preços reduzidos através do pregão.

Desta forma, declaramos não ser o descritivo errôneo, conforme alegado pelo impugnante, sendo em vista o mesmo estabelecer parâmetros que visam atender os ditames de qualidade apontados pelas novas diretrizes da American Heart Association (AHA) de 2015, que estabelece parâmetros para a adequada realização do atendimento em Parada Cardiorrespiratória, visando obter maior qualidade e melhores resultados.

Estes parâmetros são baseados em evidências científicas mundialmente reconhecidas. Demonstrando que o Termo de Referência em questão, não foi elaborado de forma arbitrária, direcionada ou isenta de fundamentação.

Cabe ao Poder Público exigir a comprovação de parâmetros de qualidade em relação ao objeto pretendido.

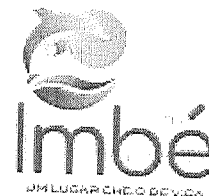
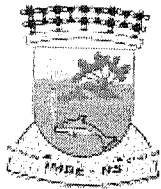
Nesse sentido, observa-se que o Edital acompanha esse raciocínio. Dessa forma, a Administração pode e deve exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto, de acordo com as suas especificações, segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Sendo assim, expõe-se que o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).

Desta forma, a proposta mais vantajosa é aquela que atende tecnicamente uma finalidade justificada do objeto, entre outras propostas que também atendam, com o menor preço entre elas.

A necessidade da Administração Pública não é balizada pela quantidade de fornecedores para equipamentos com características X ou Y, e sim pela demanda do serviço que utilizará o bem, portanto deve ficar claro que exigências colocadas não estão nas condições Editalícias para restringir a participação de empresas, mas para garantir que o objeto seja atendido quanto à sua finalidade.



Ainda neste sentido foi solicitado:

“IP55” – Índice de proteção contra líquidos e partículas

É primordial que o equipamento tenha esta proteção visto que o mesmo poderá ser utilizado dentro do âmbito hospitalar, postos de saúde ou por nossas equipes das ambulâncias que estão sujeitas a intempéries por prestar atendimento na rua, portanto o mesmo deverá ser homologado para este fim

“Carga máxima em $t < 10$ seg.”

É de conhecimento que em uma parada cardiorrespiratória todo segundo é importante, inclusive a American Heart Association AHA preconiza que pausas maiores de 10 segundos são prejudiciais aos pacientes, desta forma é importantíssimo que o equipamento carregue em menos de 10 segundos.

“ECG visual”

Este equipamento será utilizado por vários profissionais da Saúde em variadas situações, dentre eles médicos, que podem seguir protocolos específicos de suporte avançado verificando o traçado de ECG

“Feedback de RCP”

Este parâmetro também realçado nas últimas diretrizes da American Heart Association AHA como extremamente importante para um desfecho positivo, possibilitando ao socorrista corrigir em tempo real as compressões torácicas durante a parada cardiorrespiratória

“Gravação de Áudio”

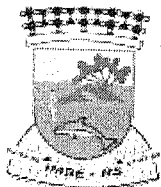
Função muito importante que vai permitir após o atendimento, entender o que aconteceu durante o procedimento e através desta revisão permitir que a equipe reveja e melhore os próximos atendimentos. Também a American Heart Association AHA, preconiza que a educação continuada através do debriefing e revisão do atendimento é uma excelente ferramenta.

“conectividade bluetooth ou IR”

Em relação a transmissão dos dados para computador o descritivo pode ser ampliado e aceitar que o equipamento a ser fornecido possa utilizar qualquer tecnologia, desde que dispense aquisição de periférico para utilizar esta função, mas a conectividade é primordial para retirada de dado do atendimento

“Bateria com capacidade de 220 choques”

Bateria descartável ou conjunto de pilhas descartáveis de longa duração com autonomia de 5 anos no modo espera com capacidade mínima de 220 choques sem a necessidade de troca, como forma de garantia de funcionalidade dos equipamentos que serão destinados às unidades de saúde de baixa complexidade e que terão sua finalidade primordial em momento que não pode haver falha.



Apontamos ainda , que em análise do argumentado as solicitações técnicas do Pregão foram alcançados após a verificação das necessidades da Secretaria, não havendo que se argumentar qualquer restrição à competitividade, em razão da impossibilidade de atendimento aos requisitos por empresa específica.

Portanto, conforme o exposto , entendemos improcedente a Impugnação administrativa apresentada, tendo em vista que as exigências no ato convocatório são determinantes para funcionalidade e

principalmente para o resultado esperado do equipamento em questão que é o desfecho da RCP.

Sendo o que tínhamos para informar, subscrevemo-nos.


Magda Regina Dörr

Secretária Municipal de Saúde

Magda Regina Dörr
Secretária Municipal de Saúde
Portaria 1288/2022

